

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	22.08.1989	Apelação Cível n.º 5175/88	Des. Thiago Ribas e Filho	Renato Augusto Accioli Villaça (Apelante 1) Jorge Augusto de Vasconcellos (Apelante 2) Francisco Maria de A. Mac-Dowell da Costa (Apelante 3) Carlos Pinto de Almeida e Mario Carlos da Silva (Apelantes 4)	Os mesmos (Apelados)	Responsabilidade dos sócios participantes por prejuízos da SCP.	As partes associaram-se para o objetivo de adquirir ações ordinárias ao portador de titularidade de Nils Erik Harry Rosen de emissão da Tanac S.A. Indústria de Tanino sobre as quais havia uma disputa judicial no foro de São Paulo. A consecução deste objetivo dependia do sucesso da ação movida por Nils Erik, enquanto sócio ostensivo, para receber tais ações da Curt Erik Staffan Rosen e a decisão foi-lhe desfavorável, já que foi decretada a carência da ação. Diante disto, Nils Erik ajuizou ação para pretender ratear os ônus de sua perda. Os demais sócios da SCP, por sua vez, alegam que o Sr. Nils Erik teria agido por sua conta e risco.	Foi negado provimento ao recurso. Foi decidido que os réus estão obrigados a participar dos prejuízos, da mesma forma que se beneficiam de um resultado favorável, na proporção de sua participação.
TJRJ	22.05.1990	Apelação Cível n.º 1259/90	Des. Rebello de Mendonça	BAP Administração de Bens Ltda. (Apelante)	José Moreira da Cunha Netto (Apelado)	Desnecessidade de distrato social e/ou de cessão de participação societária com o consentimento do sócio participante.	A apelante era sócia ostensiva de SCP com o objetivo de explorar <i>flats</i> , na qual os proprietários dos apartamentos figuravam como sócio participante. Ocorre que em novembro de 1987 o apelado recebeu demonstrativo mensal das operações assinado por Ordem Hotelaria Assessoria Turística S.A. e, a partir de junho de 1988, começou a receber os referidos demonstrativos assinados por Home Hotéis Hotelaria e Administração S.A. O apelado não concordou com a alteração da gestão e com os atrasos nos pagamentos dos rateios e, então, denunciou o contrato de SCP e recebeu de volta as chaves de ses apartamentos. Assim o Apelado propôs ação para cobrar a importância correspondente aos lucros não recebidos, acrescidos dos consectários incidentes.	Foi dado provimento ao recurso e julgado extinto o processo, sem exame de mérito. Desnecessidade de distrato social e/ou de cessão de participação societária com o consentimento do sócio participante. Há documentos que evidenciam que a Apelante não era mais a administradora e sócia ostensiva da SCP e que as outras sociedades mencionadas no processo passaram a ocupar tal posição jurídica.
TJRJ	26.06.1990	Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 1259/90	Des. Rebello de Mendonça	José Moreira da Cunha Netto (Embargante)	BAP Administração de Bens Ltda. (Embargado)	- Desnecessidade de distrato social e/ou de cessão de participação societária com o consentimento do sócio participante.	Vide descrição no caso da Apelação Cível n.º 1259/90.	Foram rejeitados os embargos, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou dúvida no acórdão.
TJRJ	15.06.1993	Agravo de Instrumento n.º 1503/92	Des. Martinho Campos	Dalma Ribeiro (Agravante)	Cosigua-Cia. Siderurgica de Guanabara (Agravado)	Foro contratual. Indenização por perdas e danos em SCP com objetivo de reflorestamento.	Discussão a respeito de foro eleito em contrato de constituição de sociedade em conta de participação destinada a reflorestamento, já que a sócia ostensiva e a sócia participante possuem sede no Rio de Janeiro. A agravante requereu a obtenção de perdas e danos contra a administradora e sócia ostensiva, ora agravada, já que esta última não está desenvolvendo a contento o reflorestamento.	Foi dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e para determinar que o foro competente é do Rio de Janeiro.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	01.03.1994	Mandado de Segurança n.º 454/93	Des. Carpena Amorim	Reta Engenharia S.A. (Impetrante)	Juízo de direito da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital	Administração da SCP. Sócio participante não pode participar como administrador da SCP.	O sócio ostensivo de sociedade em conta de participação organizada para exploração de empreendimento imobiliário na cidade de Campos impetrou o mandado de segurança contra despacho da juíza que o destituiu da gestão da sociedade, sendo que a gestão passou a ser atribuída ao sócio participante.	Foi concedida a segurança. Discussão a respeito da possibilidade do sócio participante assumir a gestão do empreendimento, tendo sido entendido que o sócio participante não pode figurar como administrador de SCP, sob pena de descaracterizar o instituto.
TJRJ	20.12.1994	Apelação Cível n.º 6701/93	Des. Fernando Whitaker	Seaplan Engenharia e Participações S.A. (Apelante 1) Imobiliária Única Ltda. (Apelante 2)	Os mesmos (Apelados)	Rescisão da SCP e perdas e danos.	Graves infrações contratuais que causaram prejuízo à primeira Apelante e que, por isso, pleiteou a rescisão do contrato e perdas e danos.	Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - A intenção do autor foi a obtenção de financiamento para aquisição de casa própria. - Nulidade do contrato de constituição de sociedade em conta de participação; - uma sociedade limitada não pode captar recursos de terceiros via oferta pública.
TJRJ	06.08.1996	Apelação Cível n.º 3630/96	Des. Asclepades Rodrigues	CRB Representações Ltda. (Apelante 1) CMM Comercial de Máquinas e Motores Ltda. (Apelante 2)	Os mesmos (Apelados)	Dissolução de SCP.	Não há no acórdão.	Foi negado provimento ao agravo retido e, no mérito, prover parcialmente a primeira apelação para determinar a repartição das custas e compensação de honorários, negando provimento à segunda apelação. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: O prazo prescricional de 10 dias para as ações dos sócios entre si só se aplica às sociedades comerciais que, dissolvidas, devem ser liquidadas e, portanto, não se aplica às SCP, cuja dissolução ocorre mediante prestação de contas e não com liquidação e partilha.
TJRJ	06.08.1996	Apelação Cível n.º 3.024/96	Des. Oscar Silveiras	Jefferson Macedo Pinho Pereira, Eduardo Martinelli Imóveis Ltda., Elisabete Pereira dos Santos (Apelantes)	Paulo Martins Costa (Apelado)	Inadimplemento contratual e anulação do contrato. Devolução de quantias pagas.	Procedimento ordinário objetivando a anulação de ato negocial que envolve imóvel em que o segundo apelante teve participação na venda. Ocorre que a escritura do imóvel não foi lavrada e as chaves não forem entregues em decorrência da existência de diversas ações judiciais contra os réus. A venda do imóvel foi realizada <i>over price</i> , razão pela qual as partes celebraram contrato de constituição de sociedade em conta de participação por meio da qual o primeiro réu receberia uma quantia variável e os demais uma quantia fixa.	Foi negado provimento ao apelo. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - Má-fé da totalidade dos apelantes.
TJRJ	22.04.1999	Apelação Cível n.º 3485/99	Des. Severiano Aragão	Marcos Araújo Abitbol, Fly S.A. Linhas Aéreas (Apelantes)	Marcos Pizarro Mello Ourivio (Apelado)	Cobrança de crédito decorrente da SCP.	Crédito decorrente de sociedade em conta de participação. Não houve discussão judicial sobre temas correlacionados a sociedade em conta de participação.	Foi negado provimento aos recursos.
TJRJ	11.03.2003	Apelação Cível n.º 20550/00	Des. Paulo Sérgio Fabião	Multiplanta Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Francisco Atoppini (Apelante 1) Immoinvest Ltda. (Apelante 2)	Os mesmos (Apelados)	Cobrança de valores devidos como participação nos resultados da SCP.	Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Immoinvest Ltda. em face de Multiplanta com pedido de condenação dirigido ao recebimento de valores devidos em razão da sociedade em conta de participação que celebraram. A sentença julgou procedente em parte o pedido em relação à primeira apelante, que foi condenada a pagar ao autor recursos decorrentes da venda de cinco apartamentos.	Foi negado provimento ao agravo retido e, no mérito, negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: É importante destacar que a sociedade em conta de participação foi constituída em virtude do fato de que uma sociedade que posteriormente foi incorporada pela Immoinvest Ltda. era detentora de 25% do terreno situado na Rua Bambina, onde realizaria, juntamente com os coproprietários, uma incorporação imobiliária. Ocorre que a referida sociedade foi impedida de obter financiamento em virtude de seu capital ser estrangeiro. Por esta razão, vendeu sua participação para a segunda apelante e passou a figurar como sócia participante de sociedade em conta de participação.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	2.072.003	Apelação Cível n.º 2003.001.14192	Des. Paulo Gustavo Horta	LCV Empreendimento os Imobiliários Ltda. e Francisco de Olivera Barbosa (Apelantes)	Os mesmos	Inadimplemento contratual.	O contrato de constituição de SCP celebrado entre Incopar e LCV foi rescindido por decisão judicial em virtude do inadimplemento da Incopar. Com base nisto, foi afastada a existência de fraude e o abuso de personalidade jurídica.	Foi dado provimento parcial ao recurso.
TJRJ	19.10.2004	Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 20550/00	Des. Paulo Sérgio Fabião	Multiplanta Empreendimento os Imobiliários Ltda. e Francisco Atoppini (Embargante 1) Immoinvest Ltda. (Embargante 2)	Os mesmos	Cobrança de valores devidos como participação nos resultados de SCP.	Trata-se de embargos de declaração para impugnar o acórdão analisado e referente à Apelação Cível n.º 20550/00, que aborda ação de cobrança ajuizada por Imoinvest Ltda. em face de Multiplanta com pedido de condenação dirigido ao recebimento de valores devidos em razão da sociedade em conta de participação que celebraram. A sentença da apelação julgou procedente em parte o pedido em relação à primeira apelante, que foi condenada a pagar ao autor recursos decorrentes da venda de cinco apartamentos.	Foi negado provimento a ambos os recursos.
TJRJ	10.08.2005	Apelação Cível n.º 21.447/2005	Des. Otávio Rodrigues	Cláudia Pentagna Maciello de Gouvea (Apelante)	Classe A Habitacional S/C Ltda.	Cobrança de valores aportados na SCP para aquisição de casa própria.	A autora, ora apelante, firmou contrato de SCP por meio da qual pagaria mensalidades para formação de um fundo que serviria para aquisição de imóvel próprio. A autora pagou quantia para liberação de verba do fundo. O contrato previa que a liberação só ocorreria no prazo mínimo de quatro meses, podendo ser prorrogado para 06, 09 e 12 meses, a depender do montante da arrecadação. Assim, não possui respaldo contratual a sua postulação para recebimento imediato do valor para aquisição do imóvel.	Foi dado provimento parcial ao recurso. Os Desembargadores entenderam que a autoria deveria receber de volta a quantia que contribuiu. Votaram no sentido do descabimento da restituição em dobro e de indenização por danos morais.
TJRJ	29.11.2005	Conflito de Competência n.º 464/2005	Des. Renato Simoni	Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca da Capital (Suscitante)	Juízo de Direito da 16ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (Suscitada)	Competência para julgar matérias de SCP: vara cível ou empresarial.	As SCP'S não são consideradas sociedades empresariais, pois faltam-lhes personalidade jurídica e, portanto, a competência para processá-la é das varas cíveis.	Foi conhecido o conflito e declarada a competência do Juízo Suscitado.
TJRJ	01.12.2005	Agravo de Instrumento n.º 2005.002.10900	Des. Ernani Klausner	Vectra S.A. Participações Imobiliárias (Apelante)	Nilton de Almeida Lima e Outro (Agravado)	Relação entre sócios: A relação entre sócios de SCP não podem ser opostos a terceiros de boa-fé.	Ação em que se discute a participação de sócios participantes em imóvel no qual estava sendo construído o Shopping Leblon.	Foi dado provimento ao recurso. Está correta a decisão que determinou a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis no sentido de cancelar a averbação a respeito da existência da ação, já que os sócios participantes não figuram nos negócios celebrados pelo sócio ostensivo. A relação entre sócios de SCP não pode ser opostos a terceiros de boa-fé.
TJRJ	01.12.2005	Agravo de Instrumento n.º 2005.002.10900	Des. Ernani Klausner	Cencom S.A. (Agravante)	Carlos Magalhães S.A. (Agravado)	Relação entre sócios. A relação entre os sócios não pode alcançar direitos de terceiros de boa-fé.	Carlos Magalhães celebrou sociedade em SCP com Nilton de Almeida Lima e Dakar Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. e com outros sócios participantes. Estes últimos dois sócios participantes tinham direito a cerca de 3% de um empreendimento que veio a se mostrar malogrado e depois transferido à agravante ("Shopping Leblon"), sendo certo que Carlos Magalhães S.A. informou que estava providenciando o repasse de parte do produto da venda a seus sócios. Os sócios participantes ajuizaram ação para pleitear que sejam declarados condôminos do imóvel ou, então, indenizados. No âmbito da referida ação, foi determinado a averbação da existência da ação na matrícula do imóvel. A decisão determinou o cancelamento do registro de "existência da ação" na matrícula do imóvel.	Foi dado provimento ao agravo. Foi entendido como correta a decisão no sentido de cancelar o registro de "existência da ação" na matrícula do imóvel. Isto porque os sócios participantes não figuram nos negócios jurídicos firmados pelo sócio ostensivo. A relação entre os sócios não pode alcançar direitos de terceiros de boa-fé.
TJRJ	10.01.2006	Apelação Cível n.º 2005.001.17545	Des. Rosita Maria de Oliveira Netto	Espólio de Ayres Pereira de Azevedo (Apelante)	W3 Participações Imobiliárias Ltda. (Apelada)	Apuração de haveres de SCP.	O autor, ora apelante, propôs ação de apuração de haveres alegando que o de cujus firmou contrato de sociedade em conta de participação com a Apelada e que seria possuidor de 10% de todo o empreendimento Rodoshopping, constituído por 78 lojas. A Apelada alegou que o de cujus tinha somente 10% da loja 70 e apresentou recibo de quitação para comprovar sua alegação.	Foi dado provimento parcial ao recurso para apurar os haveres referentes a 10% da loja 70.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	24.01.2006	Apelação Cível n.º 2006.001.00305	Des. Paulo Gustavo Horta	Maria Aparecida Simões Guioto Ribeiro e Nestor Jorge de Brito Rocha (Apelantes)	Os mesmos	Participação nos prejuízos: os sócios participantes não são responsáveis pelos prejuízos.	O autor propôs ação contra os três réus alegando haver entre eles solidariedade no prejuízo que sofrera por ter disponibilizado capital próprio para realização de compra e venda de ações. O negócio jurídico caracteriza-se como SCP, sendo a atividade principal exercida pelo sócio ostensivo, a quem o autor da ação fez "contribuições" para a realização dos negócios sociais e apuração dos lucros. A ação proposta é de cobrança de prejuízos, sendo que o juiz entendeu que o sócio ostensivo da sociedade seria o responsável pelas operações realizadas, figurando os demais como participantes dos resultados. Ilegitimidade passiva dos réus.	Foi dado provimento ao primeiro recurso e negado provimento ao segundo recurso.
TJRJ	07.03.2006	Apelação Cível n.º 53.269/05	Des. Helda Lima Meireles	Marconi dos Santos Floriano (Apelante)	Classe A Habitacional S/C Ltda. (Apelada)	Danos materiais Danos morais	Trata-se de apelação interposta contra sentença que em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória julgou improcedente o pedido. O autor, ora apelante, é sócio participante de SCP com o objetivo de compra, construção e reforma de imóvel, bem como de desenvolvimento de negócios na área de empreendimentos imobiliários. O juiz entendeu ser inaplicável o CDC. O juiz ainda entendeu ser impossível a liberação do valor do fundo social ou a restituição dos valores pagos pelo autor, pois a desistência antecipada de qualquer sócio resulta em desequilíbrio financeiro, sendo que a cláusula contratual dispõe que a liberação do capital somente ocorrerá quando a administradora dispuser de fundo suficiente, o que não ocorreu na hipótese.	Foi dado provimento ao recurso. - O autor foi induzido a celebrar SCP e o contrato que celebrou é inadequado para o consumidor comum. - Atitude enganosa do apelado, violadora da boa-fé objetiva. - Danos materiais e morais.
TJRJ	23.05.2006	Embargos de Declaração n.º 2005.002.10900	Des. Ernani Klausner	Vettra S.A. Participações Imobiliárias (Embargante)	Nilton de Almeida Lima e Outro (Embargados)	Questão processual do caso relatado acima.	Questão processual do caso relatado acima, que aborda apelação interposta contra sentença que em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória julgou improcedente o pedido do autor, que é sócio participante de SCP com o objetivo de compra, construção e reforma de imóvel, bem como de desenvolvimento de negócios na área de empreendimentos imobiliários.	Questão processual do caso relatado acima.
TJRJ	19.12.2006	Apelação Cível n.º 48180/2006	Des. Renato Simoni	Alessandro de Souza Matos (Apelante)	Agentae Consultoria Empresarial Representação e Publicidade Ltda. (Apelada)	Rescisão de contrato.	Ação para rescisão contratual, já que o apelante entende que sempre buscou a aquisição de casa própria e foi ludibriado pela apelada.	Foi dado provimento parcial ao recurso. Possibilidade de retirada do Apelante, que deverá receber os valores despendidos para composição do fundo.
TJRJ	27.01.2007	Apelação Cível n.º 52.469/2006	Des. Lindolpho Morais Marinho	Luiz Carlos Furtado (Apelante)	Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais (Apelada)	Dissolução parcial de SCP.	As Partes celebraram contrato confuso a respeito de reflorestamento por meio do qual forçosamente se extrai que as partes acordaram que deveria ser transferido ao apelante ou os contratos firmados com a apelada ou as árvores ou os direitos sobre as árvores.	Foi negado provimento ao recurso. A sentença está correta, pois para iniciar transferência das árvores era necessária permissão do IBDF e o apelante não poderia estar em juízo pelo fato de que não existiu a permissão do IBDF e da apelante.
TJRJ	27.04.2007	Conflito de Competência n.º 144/07	Des. José Carlos Paes	Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca da Capital (Suscitante)	Juízo de Direito da 12ª Vara da Comarca da Capital (Suscitado)	Natureza de SCP: sociedade ou contrato	O Juízo da 12ª Vara declinou competência a favor de um dos juízes das Varas Empresariais sob o fundamento de que restou decidido em instâncias superiores que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza societária tendo em vista o reconhecimento de uma sociedade em conta de participação. O Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca da Capital alega que não se trata de matéria societária, já que não se trata de sociedade comercial e a SCP se forma por contrato, mas não possui personalidade jurídica, razão pela qual não é uma sociedade.	Foi fixada a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara da Comarca da Capital. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: A SCP não é verdadeira sociedade, já que lhe faltam patrimônio próprio e personalização.
TJRJ	11.06.2007	Agravo na Apelação Cível n.º 2006.0001.63520	Des. Ronaldo Rocha Passos	Fabio da Silva Cardozo (Agravante)	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Agravado)	Rescisão do contrato. Danos materiais. Danos morais.	A sentença acolheu em parte a pretensão do autor para rescindir o contrato e devolver as quantias pagas pelo autor, acrescidas de consectários. O Sr. Fabio da Silva Cardozo pleiteia a parcial reforma da sentença para que seja incluído na condenação verba indenizatória a título de dano moral. Alega que a hipótese não pode ser tratada como mero descumprimento contratual, já que houve conduta criminosa do apelado.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - O descumprimento contratual ocorreu em decorrência do bloqueio das contas do apelado por decisão judicial e, assim, não estão demonstrados os requisitos para concessão da indenização a título de dano moral.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	12.08.2008	Apelação Cível n.º 52239/2007	Des. Adriano Celso Guimarães	Janaína Oliveira de Azevedo (Apelante)	Classe A Habitacional S/C Ltda.	Nulidade do contrato por vício de consentimento.	A apelante requereu devolução das quantias pagas e majoração da verba indenizatória. Sustenta que o negócio jurídico foi anulado por vício de consentimento. Ocorre que tal vício se deu apenas em relação ao contrato de constituição de sociedade em conta de participação, permanecendo a vontade de contratar a compra e venda de imóvel.	Foi negado provimento ao recurso.
TJRJ	12.11.2008	Apelação Cível n.º 2008.001.40143	Des. Francisco de Assis Pessanha	Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Apelante 1) Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda. (Apelante 2)	Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda.	Descumprimento de obrigações	A controvérsia gira em torno de constituição de SCP para realização de empreendimento imobiliário e aquisição de terreno, sendo que a causa de pedir da cautelar refere-se à alegação de inadimplemento das obrigações pactuadas no contrato. A Morar Empreendimentos Imobiliários Ltda., sócia ostensiva, sequer iniciou as obras e é suspeita de dilapidação dos valores já integralizados na conta bancária da SCP. Os pedidos iniciais envolviam a decretação do arrolamento de todos os bens da sociedade e a indisponibilidade do imóvel em que seria construído o empreendimento. A sentença julgou improcedentes os pedidos, pois o contrato de constituição da SCP previa que o terreno era de propriedade da sócia ostensiva e que o objeto da SCP diz respeito à construção de edifício no terreno.	Foi negado provimento ao recurso pelas razões constantes na sentença.
TJRJ	10.02.2009	Conflito de Competência n.º 2008.008.00012	Des. Denise Levy Tredler	Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital	Juízo de Direito da 1ª Vara Regional do Méier	Rescisão contratual cujo pedido é cumulado com o de indenização por danos morais.	Trata-se de ação de rescisão contratual cujo pedido é cumulado com o de indenização por danos morais firmado por Katia Simone do Valle Muller, na qualidade de sócia participante, e Classe A Habitacional S/C Ltda, na qualidade de sócia ostensiva. A SCP foi constituída com o objetivo de a Sra. Katia obter financiamento para aquisição de imóvel.	O conflito de competência foi julgado procedente para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Regional do Méier.
TJRJ	17.02.2009	Apelação Cível n.º 0076905-34.2006.8.19.0001	Des. Custodio de Barros Tostes	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	José Mauricio de Araújo Hayck (Apelado)	Rescisão de contrato. Danos materiais. Danos morais. Falência do sócio ostensivo. Captação de recursos por oferta pública.	José Mauricio de Araújo Hayck propôs ação de desconstituição de negócio jurídico c/c indenizatória por danos morais. O autor alegou que celebrou contrato com a finalidade de obter recursos para a aquisição de casa própria. A sentença acolheu parcialmente o pedido para rescindir o contrato, condenar o réu a devolver valores à autora e a pagar montante a título de danos morais. Inconformado, o réu apelou. Aduziu que o contrato firmado não é de financiamento de compra e venda de imóvel, mas sim de sociedade em conta de participação. Argumentou ainda que houve pedido de falência e que a autora, ora apelada, deveria se habilitar no quadro geral de credores. Alegou, ainda, que em virtude da súmula 75 do TJRJ, não era devida indenização por danos morais.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - o juízo falimentar não alcança as ações do falido antes do decreto da quebra; - o objetivo do contrato era o financiamento para aquisição de casa própria; - o autor foi induzido a erro e a ré feriu os princípios da boa-fé e função social do contrato; - embora o simples inadimplemento contratual não enseje indenização por dano moral por si só, o fato de o réu, ora apelante, ter ludibriado a autora faz com que haja a incidência de indenização por dano moral; - sociedade limitada não pode captar investidores por meio de oferta pública.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	17.02.2009	Apelação Cível n.º 60223/08	Des. Mario Robert Mannheimer	Luiz Antonio Vieira Pereira (Apelante 1) Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante 2)	Os mesmos	- Danos Morais	Luis Antonio Vieira Pereira propôs ação de desconstituição de negócio jurídico c/c indenizatória por danos morais. O autor alegou que celebrou contrato com a finalidade de obter recursos para a aquisição de casa própria, mas posteriormente desistiu do negócio, após tomar conhecimento dos problemas financeiros da empresa contratada, bem como em razão da demora na liberação da carta de crédito. Pediu a desconstituição do negócio jurídico e a condenação da ré a devolver a importância paga e valores a título de danos morais. A sentença acolheu parcialmente o pedido para rescindir o contrato, condenar o réu a devolver valores à autora e a pagar montante a título de danos morais. Inconformada, o réu apelou. Aduziu que o contrato firmado não é de financiamento de compra e venda de imóvel, mas sim de sociedade em conta de participação. Argumentou ainda que houve pedido de falência e que a autora, ora apelada, deveria se habilitar no quadro geral de credores. O autor também apelou para o fim de requerer a majoração dos valores fixados a título de danos morais [R\$ 2.000,00].	Foi negado provimento a ambas as apelações. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - finalidade do contrato era o financiamento para a compra e venda de imóvel; - o autor foi ludibriado ao assinar o contrato, ferindo os princípios de boa-fé objetiva e da função social do contrato, assistindo-lhe o direito de obter a devolução integral dos valores despendidos; - o inadimplemento contratual não pode ensejar, por si só, dano moral, mas o réu iludiu o autor e frustrou suas expectativas de adquirir casa própria e, portanto, os danos morais são devidos. No entanto, o <i>quantum</i> não merece reparação.
TJRJ	03.03.2009	Apelação Cível n.º 58105/08	Des. Mario Robert Mannheimer	Antonio Almir Lucena de Noronha (Apelante 1) Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante 2)	Antonio Almir Lucena de Noronha e Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda.	Inadimplemento de contrato. Rescisão de contrato. Indenização por danos materiais e morais.	Antonio Almir Lucena de Noronha propôs ação de desconstituição de negócio jurídico c/c ação indenizatória por danos materiais e morais alegando que se associou com a ré para o fim de obter financiamento para aquisição de casa própria. Pediu a desconstituição do negócio jurídico e que a ré fosse condenada a devolver as quantias pagas. A sentença julgou procedente em parte para rescindir o contrato, bem como para condenar a ré a devolver a quantia já paga e a pagar quantia a título de danos morais. O autor apresentou apelação para pleitear a majoração do <i>quantum</i> fixado a título de danos morais. A ré apelou e alegou que não se trata de financiamento para aquisição de imóvel, mas sim de SCP. Aduziu que a falência produziu a dissolução da sociedade, de forma que eventual crédito deveria ser habilitado em seu quadro geral de credores. Alega ainda que a fixação da indenização por danos morais mostra-se irrazoável e desproporcional.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - finalidade do contrato era o financiamento para aquisição de imóvel; - reconhecimento de que o autor foi ludibriado e que o réu feriu os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato; - incidência do dano moral, não apenas por descumprimento contratual, mas também por ter o réu ludibriado o autor.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	24.03.2009	Apelação Cível n.º 0001243-49.2004.8.19.0061	Des. Ismenio Pereira de Castro	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Mayri Vieira	Nulidade de negócio jurídico; Danos materiais	Mayri Vieira propôs ação de nulidade de negócio jurídico c/c indenizatória por danos morais. O autor alegou que celebrou contrato com a finalidade de obter recursos para a aquisição de casa própria. A sentença julgou procedente o pedido sob o fundamento de que a autora não poderia ter sido compelida a aderir a uma SCP e que a autora da ação, ora apelada, foi vítima de estelionato, já que fez pagamentos a uma sociedade que nunca existiu. Declarou a nulidade do contrato e o pagamento de indenização por danos morais. Inconformado, o réu apelou.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - notória que a intenção do autor ao celebrar o contrato com o réu era a aquisição de financiamento; - Réu deixou de observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e induziu o autor em erro; - A apelante praticou crime de estelionato; - Danos morais
TJRJ	17.03.2009	Apelação Cível n.º 2009.001.05485	Des. Ismenio Pereira de Castro	Traccys Comércio e Serviços Ltda. (Apelante)	Mayri Vieira (Apelado)	Nulidade do contrato. Danos morais.	Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais em que a autora, ora apelada, alegou ter contratado financiamento de imóvel e que, após pagar a primeira parcela, a apelante não honrou com a obrigação assumida. Alegou que a ré agiu com dolo ao fazer a autora assinar contrato de constituição de sociedade em conta de participação. A sentença julgou procedente o pedido e declarou a nulidade do contrato e fixou indenização por danos morais. A ré apelou para discutir o montante fixado a título de danos morais (R\$ 20.000,00).	Foi negado seguimento ao recurso por entender que o valor fixado a título de danos morais está apropriado.
TJRJ	10.06.2009	Embargos Infringentes n.º 2009.005.00136	Des. Edson Scisínio Dias	David Plosk (Embargante)	Dictum Finance Ltd. (Embargado)	Participação do sócio participante nos prejuízos.	Trata-se de ação de cobrança proposta por pelo ora embargante em razão de Acordo de Participação firmado com a Embargada para construção de shopping center na cidade de Barretos, no qual o embargante aportou 10% do empreendimento. Afirma que a embargada rompeu unilateralmente o contrato, pelo que requer a condenação das embargadas ao pagamento do montante de R\$ 2.722.029,65 a título de devolução de participação societária. A sentença julgou a demanda procedente. Da referida sentença foram interpostos 3 recursos, do que decorreu a condenação da ré ao pagamento de montante inferior à autora, tendo sido apresentado voto vencido no sentido de que o autor teria direito a receber tudo aquilo que havia aportado no empreendimento, sem submeter-se à álea do sucesso ou insucesso. Os Embargos Infringentes ora analisados pretendem que seja confirmada a sentença de primeiro grau.	Foi negado provimento ao recurso. - Argumentos e entendimentos que merecem destaque: Os Desembargadores entenderam que nas sociedades em conta de participação "havendo lucros, são os investidores remunerados na proporção de seus investimentos - como se possuísem ações de uma empresa - com o retorno do capital investido no final do razo da sociedade em conta de participação, salientando que a empresa poderá não dar lucro, devendo o prejuízo também ser dividido entre os sócios, por isso o risco". Inconcebível que, diante do insucesso do empreendimento, o autor seja o único, dentre todos os investidores, a receber todo o valor aportado, sem dividir prejuízos.
TJRJ	11.08.2009	Apelação Cível n.º 18122/2009	Des. Galdino Siqueira Netto	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante) Recurso Adesivo de Luigi Claudio Giglio	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. e Recurso Adesivo de Luigi Claudio Giglio	Caracterização de fraude. Dano moral. Dano material.	Não há no acórdão.	Foi negado provimento ao recurso de apelação e dado provimento ao recurso adesivo. Caracterização de fraude; Dano moral; Dano material

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	02.09.2009	Apelação Cível n.º 2009.001.16474	Des. Katya Maria Monnerat Moniz de Araguão Dáquer	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Anderson José da Silva	Inadimplemento de contrato. Rescisão de contrato. Falência do sócio ostensivo. Indenização por danos materiais e morais.	Não há no acórdão.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - O juízo falimentar não alcança as ações do falido antes do decreto da quebra; - o objetivo do contrato era o financiamento para aquisição de casa própria; - o autor foi induzido a erro e a ré feriu os princípios da boa-fé e função social do contrato; - embora o simples inadimplemento contratual não enseje indenização por dano moral por si só, o fato de o réu, ora apelante, ter ludibriado a autora faz com que haja a incidência de indenização por dano moral.
TJRJ	08.09.2009	Apelação Cível n.º 2009.001.48684	Des. Mauro Dickstein	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Carlos Eduardo Correia da Costa	Inadimplemento de contrato. Rescisão de contrato. Indenização por danos materiais e morais.	Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por Carlos Eduardo Correia da Costa em face da ora apelante. Sustenta que se associou com a ré com o objetivo de financiar a compra de um imóvel. Afirma que após pagar a décima quarta parcela, não recebeu o valor contratado e percebeu que estava sendo enganado, já que verificou que o contrato previa a perda de todos os valores pagos a título de adesão na hipótese de desistência por parte do consumidor. Requereu a rescisão do contrato, a devolução dos valores pagos e danos morais. A sentença julgou procedente em parte o pedido para rescindir o contrato e para condenar a ré ao pagamento dos valores pagos e de valores a título de danos morais.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - Contrato tinha o objetivo de facilitar a aquisição de casa própria; - Ofensa aos princípios de boa-fé objetiva e função social do contrato:
TJRJ	03.11.2009	Agravo Inominado na Apelação Cível n.º 2009.001.43414	Des. Mauro Dickstein	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Idemar dos Anjos Pinto	Inadimplemento de contrato. Rescisão de contrato. Indenização por danos materiais.	Trata-se de recurso de agravo diante da decisão do relator que manteve a solução proferida nos autos da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e que julgou procedente o pedido para rescindir o contrato firmado entre as partes, bem como para condenar a apelante à devolução de recursos pagos.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - os argumentos utilizados pelos agravantes não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam inconformismo com o julgado.
TJRJ	03.11.2009	Agravo Inominado na Apelação Cível n.º 2009.001.48684	Des. Mauro Dickstein	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Carlos Eduardo Correia da Costa	Inadimplemento de contrato. Rescisão de contrato. Indenização por danos materiais.	Trata-se de recurso de agravo diante da decisão do relator que manteve a solução proferida nos autos da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico cumulada com indenização por danos materiais e que julgou procedente o pedido para rescindir o contrato firmado entre as partes, bem como para condenar a apelante à devolução de recursos pagos e de valores devidos a título de danos morais.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - os argumentos utilizados pelos agravantes não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam inconformismo com o julgado.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	09.12.2009	Apelação Cível n.º 0011894-92.2005.8.19.0001	Des. Benedito Abicaí	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Nelia Correia da Silva	Nulidade do contrato. Dano material. Falência de sócio ostensivo.	Nelia Correia da Silva propôs ação declaratória c/c devolução de quantia paga visando à nulidade do contrato de adesão de sociedade em conta de participação por vício de consentimento determinado pelo erro substancial sobre a natureza e extensão do contrato, sendo a vontade dirigida para a formulação de contrato de financiamento. A sentença julgou procedente o pedido para declarar nulo o contrato, condenar o réu a devolver valores à autora. Inconformada, o réu apelou. Aduziu que o contrato firmado não é de financiamento de compra e venda de imóvel, mas de SCP. Argumentou ainda que houve pedido de falência e que a autora, ora apelada, deveria se habilitar no quadro geral de credores.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - o poder atrativo do juízo falimentar não alcança as ações do falido antes do decreto da quebra; - notória que a intenção do autor ao celebrar o contrato com o réu era a aquisição de financiamento; - Réu deixou de observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e induziu o autor em erro; - Negócio jurídico nulo, fraudulento.
TJRJ	10.02.2010	Apelação Cível n.º 65288/09	Des. Ricardo Couto de Castro	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Ewerton Pereira Machado (Apelado)	Inadimplemento de contrato. Falência do sócio ostensivo. Rescisão contratual. Indenização por danos morais.	Não há no acórdão.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - A preliminar de incompetência do juízo não merece prosperar, já que só aplicável a processos ajuizados após a decretação da falência; - A relação das partes não se sujeita à Lei de Falências, mas sim às regras do Código de Defesa do Consumidor; - Nulidade do contrato; - Cabimento do dano moral, já que não se trata de mero descumprimento contratual, mas de má-fé da apelante.
TJRJ	24.02.2010	Apelação Cível n.º 0040993-10.2005.8.19.0001	Des. Claudio de Mello Tavares	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Tedson Rimarques dos Santos Silva (Apelado)	Rescisão contrato SCP. Danos materiais. Danos morais. Falência da sócia ostensiva.	Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos e indenizatória por danos morais. O ora apelado alegou que firmou contrato com a apelante visando crédito para aquisição de casa própria, em que teria ficado acordado que após 6 meses o apelado poderia buscar imóvel para aquisição. A sentença julgou procedentes os pedidos do ora apelado.	Foi negado provimento ao recurso. - Teoria da aparência; - Relação de consumo, aplicação do CDC; - Afronta aos princípios da boa-fé objetiva e transparência; - Danos materiais; - Danos morais.
TJRJ	22.06.2010	Apelação Cível n.º 2009.001.65261	Des. Ronaldo Lopes Martins	Armando José A. Ezquioga Gouvea (Apelante)	Mas Intermediações de Negócios e Empreendimentos Ltda. (Apelada)	Rescisão contr+G44atual; Danos materiais; Danos morais.	Apelação que ataca sentença que, nos autos de ação de rescisão contratual c/c indenizatória por danos morais julgou improcedente o pedido do autor. O autor alegou que sob o pretexto de conceder financiamento para aquisição de veículo, a apelada induziu o apelante a fazer parte de SCP.	Foi dado provimento ao recurso.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	22.06.2010	Apelação Cível n.º 0002110-44.2008.8.19.0209	Des. Luiz Felipe Francisco	Ernesto Ferreira Pinto Filho (Apelante)	HB Hollyear do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Dissolução de SCP por quebra de <i>affectio societati</i> ; Natureza da SCP.	A sentença recorrida julgou procedente o pedido do autor para declarar a dissolução da sociedade, que havia sido constituída para a realização de empreendimento imobiliário.	Foi dado provimento ao recurso. - Discussão sobre a natureza da SCP, concluindo que não se trata de verdadeira sociedade e que possui natureza contratual
TJRJ	13.07.2010	Apelação Cível n.º 2009.001.56938	Des. Katya Maria Monnerat Moniz de Aragão Daquer	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos Participações Ltda. (Apelante)	Marcelo Carneiro de Albuquerque	Rescisão de contrato. Danos materiais. Danos morais. Falência do sócio ostensivo.	Apelação apresentada contra sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para rescindir contrato de financiamento de imóvel e condenar a ré, ora apelante, a devolver ao autor quantia a título de danos materiais e a pagar compensação por dano moral. A apelante alegou que não se tratava de financiamento, mas de matéria societária, pois o autor figurava como sócio participante de uma SCP. A ré, ora apelante, argumentou ainda que houve pedido de falência e que a autora, ora apelada, deveria habilitar-se no quadro geral de credores. A sentença julgou procedente o pedido da autora para rescindir o contrato, condenar o réu, ora apelante, a devolver valores e pagar montante a título de danos morais. Inconformado, o réu apelou.	Foi negado provimento ao recurso e reconhecida a existência de dano moral. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - notória que a intenção do autor ao celebrar o contrato com o réu era a aquisição de financiamento; - Réu deixou de observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e induziu o autor em erro; - Fundada frustração dos anseios do autor; - Dano moral reconhecido, já que não se trata apenas de inadimplemento contratual, mas também de utilização do artifício de ludibriar o autor, ora apelado.
	23.08.2010	Apelação Cível n.º 0145452-97.2004.8.19.0001	Des. Helena Candida Lisboa Gaede	Elenira Marques da Gonzaga da Recurreição (sic) (Apelante)	Marcelo Gomes do Couto Goudard, Fernando Aruajar Passos Reis e Ronaldo Felipe de Souza	Indenização por danos morais pelo fato de a autora ter assinado SCP quando imagina que estava adquirindo casa própria.	A autora, ora apelante, propôs contra os apelados ação anulatória de contrato c/c pedido de indenização por danos morais alegando fraude na celebração do contrato de compra e venda de imóvel e que, após o pagamento do sinal, ficou impossibilitada de realizar o depósito da primeira parcela, pois descobriu que havia aderido a Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação. Diante disso, requereu a anulação do negócio jurídico, a devolução das quantias pagas e indenização por danos morais. O juiz de 1ª instância declarou nulo o contrato entre as partes e condenou os réus a devolver a quantia paga pela autora, devidamente corrigida. A autora apela pugnando pela procedência total do pedido, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais.	Foi dado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - a autora foi vítima de golpe e, por essa razão, não trata-se de mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual, mas sim de dano moral resultante de estelionato.
TJRJ	02.09.2010	Apelação Cível n.º 0003834-06.2005.8.19.0204	Des. Marília de Castro Neves Vieira	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos Participações Ltda. (Apelante)	José Carlos Alves da Costa (Apelado)	Inadimplemento de contrato. Rescisão contratual. Indenização por danos morais.	O Sr. José Carlos Alves da Costa ajuizou ação de reparação de danos em face da apelante alegando que celebrou contrato com esta última cujo objetivo era o recebimento da quantia de R\$ 30.000,00 para aquisição de casa própria, mas a apelante não entregou a casa prometida e os recursos correspondentes. A apelante apresentou contestação e alegou que não se tratava de financiamento, mas de matéria societária, pois o autor figurava como sócio participante de uma SCP que previa a integralização de sua participação em 144 parcelas. A ré, ora apelante, argumentou ainda que houve pedido de falência e que a autora, ora apelada, deveria habilitar-se no quadro geral de credores. A sentença julgou procedente o pedido da autora para rescindir o contrato, condenando o réu, ora apelante, a devolver valores e pagar montante a título de danos morais. Inconformado, o réu apelou.	Foi negado provimento ao recurso e reconhecida a existência de dano moral. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - aplicação do Código de Defesa do Consumidor; - notória que a intenção do autor ao celebrar o contrato com o réu era a aquisição de financiamento; - réu deixou de observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e induziu o autor em erro; - Fundada frustração dos anseios do autor.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	08.10.2010	Apelação Cível n.º 008915-58.2005.8.19.0001	Des. Roberto de Abreu e Silva	Massa Falida da Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Luiza Claudio Rainha Lucas (Apelada)	Inadimplemento de contrato; Rescisão contratual; Indenização por danos morais.	A Sra. Luiza Claudio Rainha Lucas ajuizou ação para pleitear a rescisão de contrato firmado com o réu, ora apelante, a devolução de valores efetivamente pagos e a compensação pelos danos morais sofridos. A sentença julgou procedente em parte a pretensão da autora para: (i) declarar anulado o contrato firmado; (ii) condenar a ré a restituir a quantia paga pelas prestações do contrato, (iii) condenar o réu a compensar a autoria por danos morais. Inconformado, o réu apelou.	Foi dado provimento parcial ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - Os Desembargadores entenderam que a constituição de sociedade em conta de participação foi realizada para propiciar oferta pública de captação de investidores e para aplicar golpes de forma a ludibriar os consumidores, que acreditaram que estavam celebrando contrato de financiamento para aquisição de casa própria. - Réu deixou de observar os princípios da boa fé objetiva e da função social do contrato e induziu o autor em erro;
TJRJ	19.10.2010	Apelação Cível n.º 0122512-07.2005.8.19.0001	Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Arnaldo Fidelis Cavalcanti	Inadimplemento de contrato. Rescisão contratual. Indenização por danos morais.	O Sr. Arnaldo Fidelis Cavalcanti propôs a ação para pleitear a condenação do réu, ora apelante, a danos morais e a devolução dos valores pagos pelo autor, ora apelado, a título de integralização de capital de sociedade em conta de participação. O autor alegou que celebrou contrato para obtenção de recursos para aquisição de casa própria, mas a Apelante não entregou a casa prometida. A sociedade foi encerrada por decisão da Justiça Federal devido à constatação de diversas fraudes. O réu, ora apelante, contestou e alegou a natureza societária do contrato firmado e reconheceu o direito do autor ao recebimento das quantias por ele aportadas, com destaque de que se trata de crédito quirografário. Alega, ainda, não ser cabível danos morais. A sentença declarou a nulidade do contrato celebrado e condenou o réu a devolver valores e a pagar danos morais. Inconformado, o réu interpôs recurso.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - o contrato jamais constituiu SCP, já que se trata de operação financeira celebrada por sociedade limitada sem o controle da CVM ou do Banco Central, que jamais foram consultados sobre o financiamento que seria concedido ao consumidor ao final do prazo de integralização do capital; - o documento não deve ser interpretado como se tivesse sido elaborado para comunhão de esforços no sentido da compra de imóveis. Os termos utilizados no contrato corroboram este fato, como por exemplo "adendo para aumento de crédito", "sacado", "sacador", "para que possamos melhor atendê-lo com segurança, adotamos o melhor método de liberação do crédito"; - do manejo de contratos financeiros sem a devida chancela do Banco Central resulta o dever de devolução das parcelas que foram pagas para a futura liberação da carta de crédito, sob pena de enriquecimento sem causa; - condenação por danos morais, já o réu atuou de forma marginal no manuseio da poupança popular sem prévia autorização dos órgãos de controle e com utilização fraudulenta de uma modalidade contratual visando a encobrir o verdadeiro e proibido intento de seus administradores.
TJRJ	11.11.2010	Apelação Cível n.º 0069037-68.2007.8.19.0001	Des. Mauro Dickstein	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Sonia Cristina Ferreira Alves (Apelada)	Inadimplemento de contrato; Rescisão contratual; Indenização por danos morais.	A Sra. Sonia Cristina Ferreira Alves ajuizou ação de desconstituição de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais e materiais em face da ré, ora apelante. A autora alegou que celebrou contrato com a finalidade de obter recursos para a aquisição de casa própria, mas a Apelante não entregou a casa prometida. A autora sustenta que comprometeu-se a pagar quantia mensal e que antes da liberação do bem surpreendeu-se com a notícia da prisão do presidente da empresa e que, após o ocorrido, o contrato foi descumprido. O réu, ora apelante, contestou e alegou que: (i) a autora integra sociedade em conta de participação e que, por tal fato, estaria afastada a aplicação do CDC, (ii) a falência do réu gera o direito a sua liquidação e afasta a devolução de parcelas pagas fora do procedimento falimentar, (iii) não é possível desconstituir o negócio jurídico, pois a falência do sócio ostensivo acarreta a liquidação da sociedade e o saldo da conta constitui crédito quirografário. A sentença acolheu parcialmente o pedido para condenar o réu a devolver valores à autora e a pagar montante a título de danos morais. Inconformada, o réu apelou.	Foi negado provimento ao recurso e reconhecida a existência de dano moral. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - réu deixou de observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato e induziu o autor em erro, típico de negócios eivados por dolo, passíveis de anulação; - condenação por danos morais.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	30.11.2010	Apelação Cível n.º 0031511-07.2007.8.19.0021	Des. José Carlos Paes	Adilson Fernandes Trindade (Apelante)	Mastercred Habitacional e Veículos Ltda.	Rescisão do Contrato. Danos morais. Danos materiais.	Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c pedido de indenização no que se refere a negócio para aquisição de imóvel.	Foi dado provimento parcial ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - o autor foi induzido a erro, pois celebrou contrato de constituição de sociedade em conta de participação acreditando que estava financiando a aquisição da casa própria; - Aplicação da Teoria da Aparência e do Código de Defesa do Consumidor; - Danos morais e danos materiais;
TJRJ	16.12.2010	Apelação Cível n.º 0025031-10.2006.8.19.0001	Des. Rogério de Oliveira Souza	Marisa Ferreira da Cruz (Apelante)	Banco Itaú S.A. e Outro (Apelado)	Rescisão do Contrato. Danos morais. Danos materiais.	A autora, ora apelante, alega que celebrou contrato para obtenção de empréstimo para aquisição de imóvel. Após a mutuidade efetuar depósito no valor de R\$ 1.600,00 passara a receber faturas mensais destinadas às cobranças das 180 parcelas de R\$ 255,55 cada uma, sem que lhe fosse disponibilizado o valor pactuado. Por tais razões, requereu a rescisão do contrato, bem como a condenação pelos prejuízos materiais e danos morais sofridos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, (ii) condenar a ré Casamin a restituição de valores à autora, (iii) condenar a ré Casamin a pagar danos morais. Inconformada, a autora ajuizou apelação para que seja reconhecida a responsabilidade solidária do Banco Itaú.	Foi negado provimento ao recurso, já que a responsabilidade do banco comercial cingiu-se à emissão de boletos de cobrança.
TJRJ	16.12.2010	Agravo Inominado na Apelação Cível n.º 0025031-10.2006.8.19.0001	Des. Rogério de Oliveira Souza	Marisa Ferreira da Cruz (Agravante)	Banco Itaú S.A. e Outro (Agravado)	Rescisão do Contrato; Danos morais; Danos materiais.	Discussão de questões processuais referentes ao caso acima relatado. A decisão foi mantida.	Foi negado provimento ao recurso.
TJRJ	19.01.2011	Apelação Cível n.º 0042893-57.2007.8.19.0001	Des. Mario Robert Mannheimer	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Paulo Cesar Antunes Suzano (Apelado)	Rescisão de contrato. Falência da sócia ostensiva. Danos materiais. Danos morais.	Paulo Cesar Antunes Suzano ajuizou ação anulatória e alega que se associou com a ré, ora apelante, com o objetivo de obter financiamento para compra de imóvel e, nesse ínterim, pagou determinada quantia. Sofreu danos morais e materiais. Requereu a rescisão do negócio jurídico, a condenação da ré à devolução da importância paga e o pagamento de danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) condenar o réu ao pagamento de valores a título de danos materiais, (ii) pagar valores a título de danos morais, (iii) extinguir o feito sem resolução do mérito por entender ter havido perda de objeto em decorrência da falência da sócia ostensiva. A ré apresentou apelação e alegou preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito negou que o negócio firmado entre as partes seja o financiamento para aquisição de casa própria, mas a SCP. Alega que a falência fez com que o autor se tornasse credor quirografário, que deve se habilitar no quadro geral de credores. Aduz ainda o descabimento de dano moral por se tratar de mero inadimplemento contratual e, para tanto, invocou a súmula n.º 75 do TJRJ.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - finalidade do contrato era o financiamento para a compra e venda de imóvel. Há, inclusive, expressões típicas, tais quais: "Programa para Liberação de Crédito, Documentação e Alienação", "Liberação de Crédito"; - a autora foi ludibriada e a ré feriu os princípios de boa-fé objetiva e da função social do contrato, assistindo-lhe o direito de obter a devolução integral dos recursos despendidos; - o inadimplemento contratual, por si só, não pode dar ensejo a dano moral, mas no caso a apelante iludiu a autora. No entanto, o juiz reduziu o montante dos valores devidos a título de dano moral.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	24.01.2011	Apelação Cível n.º 0112370-41.2005.8.19.0001	Des. André Ribeiro	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Lourdes da Silva Ferreira	Rescisão de contrato. Desconsideração da personalidade jurídica. Falência da sócia ostensiva. Danos materiais. Danos morais.	Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a desconconsideração da personalidade jurídica da apelante e declarou rescindido o contrato firmado entre as partes, condenou a apelante ao pagamento de danos materiais e morais. A ré, ora apelante, apresentou apelação e alegou preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito negou que o negócio firmado entre as partes seja o financiamento para aquisição de casa própria, mas sim sociedade em conta de participação. Alega que a falência fez com que o autor se tornasse credor quirografário, que deve se habilitar no quadro geral de credores. Reputa o dano moral por entender que contraria a súmula 74 do TJRJ. Pleiteia, alternativamente, a redução do valor devido a título de dano moral.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - competência do juízo, já que a ação foi distribuída anteriormente à falência; - a finalidade do contrato era o financiamento para aquisição de imóvel; - inadimplemento contratual e desconconsideração da personalidade jurídica; - direito de obter a devolução integral dos valores despendidos; - danos morais devidos, pois não houve mero inadimplemento contratual, mas sim intenção de iludir o agravado.
TJRJ	22.02.2011	Agravo Inominado na Apelação Cível n.º 0042893-57.2007.8.19.0001	Des. Mario Robert Mannheimer	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Agravante)	Paulo Cesar Antunes Suzano (Agravado)	Rescisão de contrato Falência da sócia ostensiva Danos materiais Danos morais	Agravo interposto contra decisão na ação de rescisão de contrato c/c indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pelo ora agravado, que manteve a sentença e julgou procedente os pedidos iniciais, condenando a ora agravante ao pagamento de quantia por danos materiais, ao pagamento de quantia a título de danos morais e que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por entender ter havido a perda de objeto em decorrência da falência da ré, ora agravante. O Agravante alega que a relação das partes diz respeito à participação em sociedade em conta de participação e não é relacionada a consórcios ou qualquer outra matéria relacionada a instituições financeiras e captação de poupança popular. Alega, ainda, descabimento de dano moral em virtude da súmula 75 do TJRJ. Aduz que a fixação de indenização por danos morais mostra-se irrazoável e desproporcional.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - A finalidade do contrato era o financiamento para aquisição de automóvel; - o Agravado foi ludibriado pelo agravante, que feriu os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato; - Direito de obter a devolução integral dos valores despendidos; - Danos morais devidos, pois não houve mero inadimplemento contratual, mas sim intenção de iludir o agravado.
TJRJ	01.03.2011	Apelação Cível n.º 0151909-14.2005.8.19.0001	Des. Camilo Ribeiro Rulière	Alessandro Nunes Luduvic (Apelante)	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelada)	Nulidade do contrato. Captação de investidores por oferta pública. Dano material. Dano moral.	Alessandro Nunes Luduvic ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização em face da ora apelada. A sentença julgou improcedentes os pedidos de nulidade do contrato de constituição de SCP e indenização por danos morais e materiais, bem como a desconstituição da personalidade jurídica. O apelante alega que firmou contrato para financiamento para aquisição da casa própria e não ingressou como sócio de SCP. Inconformado, Alessandro Nunes Luduvic apelou.	Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - a intenção do autor foi a obtenção de financiamento para aquisição de casa própria; - nulidade do contrato de constituição de sociedade em conta de participação; - uma sociedade limitada não pode captar investidores por meio de oferta pública; - dano material comprovado; - indenização por danos morais.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	15.03.2011	Apelação Cível n.º 0097510-35.2005.8.19.0001	Des. Mônica Maria Costa	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Paulo Monteiro Motta	Inadimplemento do contrato Falência do sócio ostensivo; Nulidade do contrato e devolução de valores; Dano moral.	Paulo Monteiro Motta ajuizou ação anulatória e alega que se associou com a ré, ora apelante, com o objetivo de obter financiamento para compra de imóvel e, nesse ínterim, pagou determinada quantia. Sofreu danos morais e materiais. Requereu a desconsideração da personalidade jurídica, a nulidade do contrato, a condenação da ré à devolução da importância paga e o pagamento de danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) decretar a anulação do negócio jurídico, (ii) condenar o réu ao pagamento de valores a título de danos materiais, (iii) pagar valores a título de danos morais. A ré apresentou apelação e alegou preliminar de incompetência absoluta do juízo. No mérito negou que o negócio firmado entre as partes seja o financiamento para aquisição de casa própria, mas sim sociedade em conta de participação. Alega que a falência fez com que o autor se tornasse credor quirografário, que deve se habilitar no quadro geral de credores.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - a decretação da falência da ré ocorreu após a distribuição da ação, pelo que se impõe a rejeição da preliminar; - o litígio deve ser examinado com base no Código de Defesa do Consumidor; - finalidade do contrato era o financiamento para aquisição de casa própria; - nulidade do contrato, pois eivado de nulidades insanáveis. Devolução dos valores pagos; - danos morais devidos.
TJRJ	16.05.2011	Apelação Cível n.º 0004350-71.2006.8.19.0210	Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	José Braz de Araújo (Apelado)	Inadimplemento do contrato. Falência do sócio ostensivo. Nulidade do contrato e devolução de valores.	José Braz de Araújo propôs ação de rescisão de contrato c/c indenizatória por danos materiais e morais. Alega que se associou com a ré, ora apelante, com o objetivo de obter financiamento para compra de imóvel e, neste ínterim, pagou determinada quantia. A ré contestou e alegou que a falência da apelante ensejou a dissolução da sociedade, de forma que eventual crédito deveria ser habilitado em seu quadro geral de credores. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformada, a ré apelou e reafirmou as considerações da contestação e requereu a reforma da sentença, apontando que o autor não pode alegar desconhecimento da lei.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - a decretação da falência da ré ocorreu após a distribuição da ação, pelo que se impõe a rejeição da preliminar; - o litígio deve ser examinado com base no CDC; - finalidade do contrato era o financiamento para aquisição de casa própria; - nulidade do contrato, pois eivado de nulidades insanáveis. Devolução dos valores pagos.
TJRJ	17.05.2011	Apelação Cível n.º 0008630-54.2007.8.19.0209	Des. Horacio dos Santos Ribeiro Neto	Cácia Maria Rusenhack de Aveiro (Apelante)	L'Elegance de Centro de Beleza e Estética Ltda. (Apelada)	Caracterização de negócio verbal como SCP.	Trata-se de ação de cobrança c/c pedidos de indenização por danos materiais e morais e de condenação em obrigação de não fazer proposta pela apelante em face da apelada. A autora narrou na petição inicial que realizou contrato verbal de parceria no ramo de estética com a ré pela qual receberia 30% do faturamento bruto e remuneração de R\$ 99,00 por hora de serviço. Alega que a ré não cumpriu o acordado e lhe pagou quantia exígua para pôr fim à parceria. Requer a condenação da ré ao pagamento de quantia de R\$ 25.239,45, no pagamento de indenização a título de danos morais e de lucros cessantes, bem como a abstenção da ré de utilizar o nome da autora em seus prospectos. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Diante disto, a autora apelou.	Foi negado provimento à apelação. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - foi reconhecida SCP.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	07.07.2011	Apelação n.º 0014146-52.2002.8.19.0202	Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres	Sisplaten Representações e Participações Comerciais Ltda. (Apelante)	Beatriz Gomes Gonçalves (Apelada)	Discussão sobre indenização por danos morais.	Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela apelada, rescindindo o contrato de sociedade em conta de participação e condenando a recorrente a devolver à autora a quantia de R\$ 1.942,71, além de indenização por dano moral, no valor de R\$ 25.500,00. Contrato de SCP firmado com o objetivo de se obter abertura de financiamento imobiliário para aquisição de casa própria.	Foi dado provimento parcial ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque:- suspeita de estelionato; - culpa grave do ofensor, a recomendar a manutenção da verba indenizatória.
TJRJ	15.07.2011	Apelação Cível n.º 0037010-32.2007.8.19.0001	Des. Mario Robert Mannheimer	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Marcelo Guizino da Silva (Apelado)	Inadimplemento de contrato. Rescisão contratual. Indenização por danos morais e materiais. Falência do sócio ostensivo.	Marcelo Guizino da Silva propôs ação de rescisão de contrato combinada com indenizatória por danos materiais e morais. Alega que se associou com a ré, ora apelante, com o objetivo de obter financiamento para compra de imóvel e, nesse ínterim, pagou determinada quantia. Desistiu do negócio após tomar conhecimento dos problemas financeiros da empresa contratada e sofreu danos morais e materiais. Requereu a rescisão do negócio jurídico, a condenação da ré à devolução da importância paga e o pagamento de danos morais. A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito e julgou procedente, em parte os pedidos iniciais, condenando a ré a pagar danos materiais e morais. Inconformada, a ré apelou e alegou que não se trata de matéria relativa a financiamento de compra e venda de imóvel, mas sim de SCP. Aduz ainda que a falência da apelante ensejou a dissolução da sociedade, de forma que eventual crédito deveria ser habilitado em seu quadro geral de credores. Alega o descabimento de dano moral, já que se trata de mero inadimplemento contratual.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - finalidade do contrato era o financiamento para a compra e venda de imóvel. Há, inclusive, expressões típicas, tais quais: "Programa para Liberação de Crédito, Documentação e Alienação", "Liberação de Crédito"; - a autora foi ludibriada e a ré feriu os princípios de boa-fé objetiva e da função social do contrato, assistindo-lhe o direito de obter a devolução integral dos recursos despendidos; - o inadimplemento contratual, por si só, não pode dar ensejo a dano moral, mas no caso a apelante iludiu a autora.
TJRJ	27.07.2011	Apelação Cível n.º 0156782-71.2007.8.19.0001	Des. Mario Robert Mannheimer	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Denise Guiomar de Araújo (Apelada)	Inadimplemento de contrato. Rescisão contratual. Indenização por danos morais e materiais. Falência do sócio ostensivo.	Denise Guiomar de Araújo propôs ação de rescisão de contrato c/c indenizatória por danos materiais e morais. Alega que se associou com a ré, ora apelante, com o objetivo de obter financiamento para compra de imóvel e, nesse ínterim, pagou determinada quantia. Desistiu do negócio após tomar conhecimento dos problemas financeiros da empresa contratada e sofreu danos morais e materiais. Requereu a rescisão do negócio jurídico, a condenação da ré à devolução da importância paga e o pagamento de danos morais. A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito e julgou procedente, em parte os pedidos iniciais, condenando a ré a pagar danos materiais e morais. Inconformada, a ré apelou e alegou que não se trata de matéria relativa a financiamento de compra e venda de imóvel, mas de SCP. Aduz ainda que a falência da apelante ensejou a dissolução da sociedade, de forma que eventual crédito deveria ser habilitado em seu quadro geral de credores. Alega o descabimento de dano moral.	Foi dado provimento parcial ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - finalidade do contrato era o financiamento para a compra e venda de imóvel. Há, inclusive, expressões típicas, tais quais: "Programa para Liberação de Crédito, Documentação e Alienação", "Liberação de Crédito"; - a autora foi ludibriada e a ré feriu os princípios de boa-fé objetiva e da função social do contrato, assistindo-lhe o direito de obter a devolução integral dos recursos despendidos - o inadimplemento contratual, por si só, não pode dar ensejo a dano moral, mas no caso a apelante iludiu a autora. No entanto, o juiz reduziu o montante dos valores devidos a título de dano moral.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	27.09.2011	Apelação n.º 0002723-48.2004.8.19.0001	Des. Adriano Celso Guimarães	Atrium Participações, Consultoria e Administração Ltda., Floryl Florestadora Ypê S.A. (Apelantes)	As mesmas (Apeladas)	Distribuição de resultados de Empreendimento florestal.	As partes celebraram contrato de constituição de SCP no qual a ré assumiu a qualidade de sócia ostensiva e administradora de empreendimento florestal. O contrato demonstra que não cabe razão à autora quando afirmou fazer jus ao recebimento antecipado de seu percentual nos resultados auferidos pela ré. O fato de o contrato prever que os faturamentos provenientes da comercialização de produtos resultantes de cortes de empreendimentos incentivados devem ser levados à conta da SCP não significa que exista lucro líquido a ser rateado entre os sócios. Neste contexto, nenhum motivo se apresenta apto a modificar a sentença de improcedência do pedido formulado na petição inicial.	Foi negado provimento ao recurso.
TJRJ	29.09.2011	Apelação Cível n.º 0031578-03-2005.8.19.0001	Des. Leila Albuquerque	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Marcos Figueiredo de Moraes	Retirada de sócio participante; Cobrança de valores por ação monitória; Falência de sócio ostensivo.	O Sr. Marcos Figueiredo de Moraes ajuizou ação monitória com base em dois cheques sustados e um talonário cancelado para requerer o pagamento de determinada quantia. A sentença julgou procedente o pedido e constituído o título executivo judicial. Inconformado, o réu, ora apelante, requereu a anulação da sentença e alegou que a relação material dos litigantes estaria regulada na Lei n.º 11.101/05, pois a apelante estava em processo de falência e as partes são sócias de sociedade em conta de participação.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - a hipótese não é de extinção da SCP, mas sim da retirada do apelado da sociedade, razão pela qual devem ser seguidas as cláusulas contratuais e as regras civis.
TJRJ	12.12.2011	Apelação Cível n.º 0039416-26.2007.8.19.0001	Des. Mario Robert Mannheimer	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Suely da Silva Sampaio Venancio	Inadimplemento de contrato; Rescisão contratual; Indenização por danos morais.	A Sra. Suely da Silva Sampaio Venancio ajuizou ação de rescisão de negócio jurídico c/c indenizatória por danos materiais e morais e alegou que se associou com a ré, ora apelante, com o objetivo de obter financiamento para compra de imóvel. Alega dano material. Requereu rescisão do negócio jurídico firmado pelas partes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente o pedido e condenou a ré a devolver quantia à autora e a pagar danos morais. Inconformada, a ré apelou e alegou que a relação jurídica das partes não é relativa a consórcios ou qualquer outra matéria relacionada a instituições financeiras, capitalização e poupança popular, mas sim de sociedade em conta de participação. Alegou, ainda, que sua falência ensejou a dissolução da sociedade, de forma que eventual crédito deveria ser habilitado em seu quadro geral de credores e, ainda, que não tem cabimento a indenização por danos morais.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - autora foi ludibriada ao assinar o contrato. Ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Autora tem o direito de receber a devolução integral dos valores despendidos. - danos morais devidos em razão da conduta da ré de iludir a autora e frustrando a expectativa desta última de adquirir a sua casa própria.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	14.12.2011	Agravo de Instrumento n.º 0063616-61.2011.8.19.0000	Des. Elisabete Filizzola	Silvia Cominatto de Souza Villas Boas	João Carlos de Souza Villas Boas e Outro	Caracterização de SCP. Partilha de patrimônio social.	Agravo de instrumento interposto nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de SCP c/c partilha contra decisão que recebeu os apelos interpostos apenas no efeito devolutivo A agravante apresentou recurso aduzindo a necessidade de se atribuir efeito suspensivo às apelações interpostas. A discussão do agravo é meramente processual. No entanto, é possível concluir que o caso aborda os seguintes temas: (i) reconhecimento da existência de sociedade em conta de participação; (ii) partilha de patrimônio social, (iii) pagamento de danos morais.	Foi dado provimento parcial ao recurso.
TJRJ	28.02.2012	Apelação Cível n.º 0052349-31.2007.8.19.0001	Des. Gilda Maria Dias Carrapatoso	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Edmilson Guimarães da Silva	Inadimplemento de contrato; Rescisão contratual; Indenização por danos morais; Oferta pública de valores mobiliários não autorizada pela CVM e Bacen.	Não há no acórdão. Mas se trata de caso semelhante aos demais ajuizados contra a Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - os contratos de SCP firmados pelo autor, ora apelado, poderiam ser firmados por todas e qualquer pessoa, sendo certo que os investidores eram captados através de anúncios, ou seja, a oferta dos contratos era dirigida a um número indeterminado de interessados, caracterizando uma oferta pública de valores mobiliários, nos termos do art. 19, § 3º da Lei n.º 6.385/76. As operações financeiras não tinha o aval da CVM e do Banco Central e culminaram na prisão do presidente da Corrfaplan; - a relação jurídica entre as partes é de consumo; - rescisão contratual, restituição de valores pagos e danos morais.
TJRJ	06.03.2012	Agravo de Instrumento n.º 0017815-25.2011.8.19.0000	Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto	Alexandre Guy Heagler (Agravante)	Walter Lopes Cavalcante e outros (Agravados)	Discussão sobre distribuição de resultados da sociedade.	Interposto contra acórdão proferido em ação na qual o sócio participante sustenta estar sendo lesado pela resistência do sócio ostensivo em repassar o proveito econômico da atividade objeto do contrato.	Foi dado provimento ao recurso para convalidar o ofício expedido ao Banco Central do Brasil e o bloqueio das contas ligadas ao CNPJ da Nectar do Brasil de molde a apurar os valores depositados e permitir eventual prestação de contas, com imediata liberação dos saldos e a origem dos depósitos eventualmente existentes.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	13.03.2012	Agravo de Instrumento n.º 0062829-32.2011.8.19.0000	Des. Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo	Vanessa Baudson Coelho (Apelante)	Mas Intermediações de Negócios e Empreendimentos Ltda. (Apelada)	Competência para julgar matérias de SCP: vara cível ou empresarial	A agravante alega que por erro aderiu a contrato de SCP com a finalidade de obter financiamento para aquisição de casa própria e que participava como sócia oculta. Discussão sobre competência para julgar o feito.	Foi dado provimento ao recurso para determinar que o processo deve ser julgado pela vara cível.
TJRJ	24.04.2012	Embargos de Declaração Agravo de Instrumento n.º 0017815-25.2011.8.19.0000	Des. Eduardo Gusmão de Brito Neto	Alexandre Guy Heagler (Embargante)	Walter Lopes Cavalcante e outros (Embargados)	Discussão sobre distribuição de resultados da sociedade.	Interposto contra acórdão proferido em ação na qual o sócio participante sustenta estar sendo lesado pela resistência do sócio ostensivo em repassar o proveito econômico da atividade objeto do contrato.	Foi negado provimento ao recurso.
TJRJ	07.05.2012	Apelação Cível n.º 0012367-78.2005.8.19.0001	Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Rubia Maria Regueira Pinto de Souza Vale (Apelada)	Inadimplemento de contrato; Rescisão contratual; Indenização por danos morais.	A Sra. Rubia Maria Regueira Pinto de Souza Vale propôs ação e pleiteou a condenação da ré, ora apelante, a pagamento de indenização por danos morais e a entregar à autora carta de crédito no valor de R\$ 50.000,00. A autora alegou que celebrou contrato com a finalidade de obter recursos para a aquisição de casa própria, mas a apelante não entregou a casa prometida ou os correspondentes recursos. A autora pagou 18 parcelas de R\$ 422,82 e, quando encontrou imóvel de seu interesse, a apelante não cumpriu o acordado. A sentença julgou procedente em parte os pedidos para condenar a apelante ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00. Inconformada, a ré apelou.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - O contrato jamais constituiu sociedade em conta de participação, já que se trata de operação financeira celebrada por sociedade limitada sem o controle da CVM ou do Banco Central, que jamais foram consultados sobre o financiamento que seria concedido ao consumidor ao final do prazo de integralização do capital; - o documento não deve ser interpretado como se tivesse sido elaborado para comunhão de esforços na compra de imóveis. Os termos utilizados no contrato corroboram esse fato, como por exemplo "entrevista para dar início à liberação do crédito"; - O negócio jurídico mais se assemelha a um consórcio que à formação de uma sociedade em conta de participação, já que os sócios participantes não possuem intenção de lucrar com a operação, mas sim de adquirir casa própria.
TJRJ	09.05.2012	Apelação Cível n.º 0114175-29.2005.8.19.0001	Des. Mônica Maria Costa	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Moises Costa dos Santos (Apelado)	Inadimplemento de contrato; Rescisão contratual; Indenização por danos morais.	O Sr. Moises Costa dos Santos ajuizou ação anulatória e relatou que celebrou contrato para liberação de carta de crédito para aquisição de imóvel. Afirmou que, mesmo estranhando tratar-se de constituição de sociedade em conta de participação, estava preocupado com a promessa de liberação de empréstimo no valor de R\$ 55.000,00 após seis meses de contribuição. Alega que a carta de crédito nunca foi concedida. Pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da ré, ora apelante, e a procedência dos pedidos, com a devolução do valor pago, indenização por dano moral e o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação para afirmar que não se trata de relação de consumo, mas contratual, já que o autor é sócio participante de sociedade em conta de participação. Alega, ainda, que sua atividade não depende de autorização do Banco Central. Defende a validade do negócio jurídico e rechaça o pedido de dano moral. A sentença julgou procedente em parte o pedido para declarar nulo o contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar danos materiais e danos morais. Inconformada, a ré apresentou apelação.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - ilegal negociação de valores mobiliários no mercado de capitais; - intenção do autor ao celebrar o contrato foi a de adquirir financiamento para compra de sua casa própria e a referência a "sacados" fez com que o consumidor acreditasse que estava celebrando negócio com o fim de adquirir imóvel e, assim, caracteriza-se a teoria da aparência e uma relação de consumo amparada pelo CDC; - descumprimento de contrato apto a ensejar a resolução do contrato, devolução de valores e indenização por danos morais;

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJRJ	25.06.2012	Apelação Cível n.º 0088398-18.2000.8.19.0001	Des. Patricia Ribeiro Serra Vieira	Gloria Maria Pires Rebelo e outro (Apelante)	Diana Rebelo de Azambuja (Apelada)	Cobrança de recursos acordados em SCP	A autora, ora apelada, alega a celebração de contrato de SCP tendo por objeto o comércio de roupas e vestuários. A autora aportaria R\$ 90.500,00 e faria jus a participação mensal de 8% do faturamento bruto da ré, com garantia de pagamento mínimo de R\$ 3.000,00. Em contestação, as rés alegam a nulidade do contrato por ausência de assinatura das testemunhas e pelo fato da autora não ter comprovado o não recebimento do adiantamento de recursos, bem como a quitação das contraprestações. A sentença julgou procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento de recursos.	Foi negado seguimento ao recurso.
TJRJ	26.07.2012	Apelação Cível n.º 0124484-12.2005.8.19.0001	Des. Mario Assis Gonçalves	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participação Ltda. (Apelante)	Lucia Gonçalves Cruz (Apelada)	Inadimplemento de contrato; Rescisão contratual; Indenização por danos morais.	A Sra. Lucia Gonçalves Cruz ajuizou ação anulatória c/c indenização de danos morais com o objetivo de desconsiderar a personalidade jurídica do réu, declarar a nulidade do negócio jurídico consistente na obtenção de carta de crédito no valor de R\$ 20.000,00 para compra de imóvel, devolver valores pagos pela autora e indenizá-la por danos morais. O réu, ora apelante, contestou e alegou que: (i) não é possível desconstituir o negócio jurídico, pois a falência do sócio ostensivo acarreta a liquidação da sociedade e o saldo da conta constitui crédito quirografário, (ii) não há que se falar em reembolso das parcelas pagas e em danos morais. Inconformado, o réu apelou.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - Objetivo do contrato era a obtenção, pela autora, de financiamento para aquisição da casa própria; - Violação dos princípios de função social do contrato, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual; - Caracterização de dano moral.
TJRJ	29.08.2012	Apelação Cível n.º 0003466-02.2007.8.19.0212	Des. Paulo Mauricio Pereira	LS LEMPERT Empreendimentos Ltda. (Apelante)	Capimóveis Ltda. (Apelado)	Dissolução e liquidação de SCP	Ação de dissolução e liquidação de sociedade em conta de participação com fundamento em descumprimento de contrato término do prazo de duração. A ré apresentou contestação alegando que não ocorreu o encerramento do empreendimento e que vem prestando contas mensalmente. Alegou ainda que a autora deixou de ser sócia oculta na medida em que deu publicidade ao negócio ao registrar o contrato no cartório de títulos de documentos. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito .	Foi dado provimento ao recurso.
TJRJ	12.02.2013	Apelação Cível n.º 0100144-04.2005.8.19.0001	Des. Maldonado de Carvalho	Massa Falida de Corrfaplan Empreendimentos e Participações Ltda. (Apelante)	Luis Ferreira da Silva	Inadimplemento de contrato; Rescisão contratual; Indenização por danos morais.		Foi negado provimento ao recurso: Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - nulidade do negócio jurídico; - dano moral.
TJRJ	26.03.2013	Apelação Cível n.º 0052164-51.2011.8.19.0001	Des. Antonio Saldanha Palheiro	Protel Administração Hoteleira Ltda. (Apelante)	Bruno Vidal Brazil Lobo e Outro (Apelados)	Exibição de documentos.	Ação cautelar de exibição de documentos ajuizada pelos apelados aduzindo que são proprietários do apartamento n.º 710 do Edifício Real Residence Hotel e que celebraram SCP para aluguel do imóvel como unidade de hotel ou apart hotel, sendo que a apelante se comprometeria a receber os aluguéis e repassar a quota parte do lucro líquido da sociedade. Alega que o apelante tem a obrigação de fornecer o balancete de verificação e demonstração do resultado financeiro, o que foi descumprido. Requer medida para que o réu exiba balancetes e resultado financeiro da SCP. Sentença que julgou procedente o pedido para determinar que o réu apresente documentos.	Foi dado provimento parcial ao recurso para reformar, em parte, a sentença, excluindo a obrigação do apelante apresentar o balancete e o resultado financeiro da sociedade, bem como para fixar a sucumbência recíproca.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	14.09.1961	Apelação Cível n.º 108.697	Des. Euler Bueno	José Cunto Leone	Felicia Barleta Mastrofrancisco	Dissolução de SCP.	No caso, foi apresentada ação de dissolução e liquidação da SCP para que restasse comprovada sua existência, já que inexistia contrato escrito a este respeito, e para requerer a dissolução da sociedade diante do falecimento do sócio participante.	Os Desembargadores julgaram procedente, em parte, a ação para o fim de: (i) reconhecer a existência da SCP, já que havia documento que previa a participação do sócio falecido sobre 16% dos direitos e obrigações do empreendimento imobiliário em questão, (ii) declararam extinta, de pleno direito a sociedade, já que o artigo 335, inciso IV, do Código Comercial – vigente na data da decisão – previa que a sociedade seria considerada dissolvida pela morte de um dos sócios, salvo convenção em sentido contrário prevista no contrato.
TJSP	22.03.2000	Apelação n.º 794.523-5	Des. Nivaldo Balzano	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Apelante)	Município de São Paulo (Apelado)	ISS em caso de SCP que exerce atividade de <i>flat</i> .	A referida apelação foi interposta pela Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda. (“Riema”) contra decisão proferida no sentido da exigibilidade do ISS em caso de exercício de atividade de <i>flat</i> . A Riema alegou que as atividades desenvolvidas pelas SCP são relacionadas à locação de bens imóveis e que não se equipara ao contrato de hospedagem. A Riema alegou, ainda: (i) que o condomínio, através de seus funcionários, é que oferecem aos proprietários ou moradores os serviços básicos ou obrigatórios previstos na convenção condominial; (ii) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria SF n.º 83, de 30 de dezembro de 1995, por estabelecer novo código de serviço para enquadrar as atividades de hospedagem realizadas em <i>flats</i> “apart-services” e congêneres.	Por maioria de votos, os Desembargadores negaram provimento ao recurso, pois entenderam, em suma, que a apelante exerce, não somente as atividades de locação de bens imóveis, mas também a prestação de serviços de hospedagem e demais serviços adicionais, dentre os quais telefonia, governança, lavanderia. O Desembargador Nivaldo Balzano apresentou voto vencido no sentido de que não há incidência de ISS no caso em tela.
TJSP	17.05.2000	Embargos de Declaração n.º 794.623-5/0	Des. Thiago de Siqueira	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Embargante)	Município de São Paulo (Embargado)	ISS em caso de SCP que exerce atividade de <i>flat</i> .	A Riema interpôs os Embargos de Declaração contra o acórdão da apelação mencionada acima e alegou que o aresto embargado foi omissivo a respeito da questão suscitada no item 9 de suas razões de apelação, vale dizer, sobre a impossibilidade das SCP serem consideradas contribuintes do ISS.	Os Embargos de Declaração foram rejeitados sob o argumento de que a Riema, na qualidade de sócia ostensiva, deve ser tributada e não a sociedade em conta de participação.
TJSP	18.10.2000	Embargos Infringentes n.º 794.523-5/02	Des. Joaquim Garcia	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Embargante)	Município de São Paulo (Embargado)	ISS em caso de SCP que exerce atividade de <i>flat</i> .	A Riema interpôs, ainda, os Embargos Infringentes contra o acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação mencionada acima.	Os Embargos Infringentes foram rejeitados.
TJSP	01.09.2004	Apelação Cível n.º 852.939-5	Des. Ribeiro de Souza	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Município de São Paulo (Apelado)	ISS em caso de SCP que exerce atividade de <i>flat</i> .	A Riema interpôs recurso de apelação contra sentença proferida no âmbito de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária que julgou procedente o pedido da Municipalidade no que se refere à incidência de ISS. O caso dizia respeito ao <i>flat</i> “Edifício Residencial Four Seasons”.	Os Desembargadores negaram provimento ao recurso e confirmaram a sentença monocrática para o fim de exigir o ISS.
TJSP	18.01.2006	Apelação Cível n.º 470.251-5/7-00	Des. Gonçalves Rostey	Município de São Paulo (Apelante)	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Apelada)	ISS em caso de SCP que exerce atividade de <i>flat</i> .	Para fins de esclarecimentos, a Riema é sócia ostensiva de SCP firmadas com proprietários de unidades autônomas imobiliárias que compõe determinados <i>flats</i> . A discussão da Apelação Cível com Revisão n.º 470.251-5/7-00 diz respeito ao <i>flat</i> denominado “Champs Elisées”. A apelação cível se originou de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por Riema em face do Município de São Paulo para que seja reconhecido o seu não enquadramento como contribuinte do ISS, nos termos da Lei Municipal n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987 e da Portaria SF n.º 83, de 30 de dezembro de 1995. A ação foi julgada procedente, razão pela qual o Município de São Paulo ajuizou a apelação cível ora analisada. Em sua defesa, a Riema alegou que não exerce atividades de hotelaria e hospedagem, mas sim as atividades de exploração e administração de empreendimentos imobiliários e de bens imóveis. Portanto, a Riema entende que não é contribuinte de ISS, já que sua atividade seria equiparada a locação de bens imóveis e, para reforçar tal fato, esclareceu que os contratos firmados com os locatários das unidades autônomas possuem prazo de vigência indeterminado e natureza residencial e que isso corrobora o fato de que não presta serviços de hotelaria. E, ainda, a Riema alegou que firmou contrato de administração, no sistema de locação em “pool”, na forma de sociedade em conta de participação e, por essa razão, não pode ser sujeito passivo da obrigação tributária, já que não se enquadra no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 406/68. E ainda, a Riema mencionou já ser contribuinte do tributo devido à sua atividade de administradora de bens imóveis. O Município de São Paulo, por sua vez, alegou que as receitas derivadas da exploração de <i>flat</i> assim entendidas as receitas oriundas de serviços de hospedagem e hotelaria, tais como governança, limpeza, arrumação, telefonista, manobrista, mensageiro, são passíveis da incidência	Foi negado provimento ao recurso. Para tanto, esclareceu que, no seu entendimento, os serviços que a Municipalidade entende serem passíveis de incidência de ISS na categoria “hotelaria e hospedagem” são, na verdade, prestados pelo condomínio e não pela sócia ostensiva Riema. O Desembargador Marcos Zanuzzi acompanhou o voto do Desembargador Relator. No entanto, o Desembargador Geraldo Xavier apresentou voto divergente, que foi vencido. Em seu voto, o referido Desembargador julgou procedente o pedido da apelação por entender que os serviços prestados pela Riema em complemento à locação de apartamentos são congêneres aos serviços de hospedagem em hotéis. E, para justificar a sua decisão, o i. Desembargador menciona que as “notas fiscais de locação” emitidas pela Riema discriminam os valores cobrados por dia de permanência no apartamento, bem como as quantias relativas a cada serviço prestado – restaurante, lavanderia, telefone e, ainda, que as datas de entrada e saída dos clientes revelam ocupação de curta duração. Portanto, o Desembargador que apresentou o voto vencido entende que a locação de <i>flats</i> pode abranger a prestação de serviços com as características de hospedagem, já que compreende a oferta de alojamento ou espaço em bem imóvel, a prestação de serviços de limpeza, arrumação, informações, recepção, portaria, serviços de copa, telefone, mensageiros, guarda de bens, dentre outras. Nesta hipótese, caso a sociedade em conta de participação preste o <i>flat</i> preste os referidos serviços, a sócia ostensiva deveria estar sujeita ao recolhimento do ISS na categoria “hospedagem”.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	07.12.2006	Apelação Cível n.º 987346-0/3	Des. Dirceu Cintra	Condomínio Edifício Brasília Small Town Flat Service II (Apelante)	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp	Cobrança de água e esgoto em flats.	Discussão jurisprudencial sobre cobrança de água e esgoto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp – no caso de flats. Isso porque a Sabesp argumenta que os flats devem recolher a tarifa de água e esgoto na modalidade de “edifício comercial”, enquanto que os sócios ostensivos de SCP que exploram essa atividade argumentam que o recolhimento deveria ocorrer na modalidade “edifício residencial”.	Os Desembargadores entenderam que havia indicativos no sentido de que o flat estaria caracterizado como edifício comercial e, portanto, negaram provimento ao recurso.
TJSP	26.08.2008	Apelação Cível n.º 934.866-0/4	Des. Adilson de Araujo	Condomínio Edifício Park Avenue Residence Service (Apelante)	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp	Cobrança de água e esgoto em flats.	Discussão jurisprudencial sobre cobrança de água e esgoto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp – no caso de flats. Isso porque a Sabesp argumenta que os flats devem recolher a tarifa de água e esgoto na modalidade de “edifício comercial”, enquanto que os sócios ostensivos de sociedades em conta de participação que exploram essa atividade argumentam que o recolhimento deveria ocorrer na modalidade “edifício residencial”.	Os Desembargadores, por votação unânime, entenderam que os flats devem ser enquadrados na categoria mista e, com base nesTa classificação é que a Sabesp deve cobrar a tarifa de água e esgoto.
TJSP	29.06.2009	Apelação Cível n.º 1273034-0/4	Des. Artur Marques	Thereza Fischer de Medeiros Pires	Condomínio Edifício Crillon Plaza Flat Service	Despesas de condomínio.	Trata-se de apelação civil proposta por Thereza Fischer de Medeiros Pires para combater sentença proferida no âmbito de ação de cobrança que o Condomínio Edifício Crillon Plaza Flat Service ajuizou contra a apelante para cobrar despesas condominiais. A apelante argumenta que as despesas condominiais deveriam ser pagas pela sociedade que administra a exploração comercial da unidade, conforme instrumento de constituição de SCP.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - os Desembargadores entenderam que o condomínio autor não tem relação jurídica com a sócia ostensiva– a Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda. – e que a sociedade em conta de participação constitui negócio jurídico estranho à massa condominial, sendo a proprietária a única legitimada passiva na ação de cobrança. Os Desembargadores mencionaram, ainda, que seria o caso apenas de resguardar à proprietária do imóvel eventual demanda regressiva em face de quem reputa ser o responsável pelo pagamento das despesas de condomínio.
TJSP	19.12.2007	Apelação Cível n.º 1041101-0/4	Marcos Ramos	Raquel Estela Lorenzon Ferreira (Apelante)	Condomínio Edifício Moema Flat Service (Apelado)	Despesas de condomínio.	Apelação interposta contra ação que julgou procedente a cobrança de despesas condominiais.	Foi negado provimento ao recurso. Argumentos e entendimentos que merecem destaque: - a circunstância de eventualmente existir a obrigação contratual do condomínio administrar a unidade autônoma em sistema de “pool” não retira da legítima proprietária o dever legal de arcar com o pagamento as cotas condominiais mensais, eis que, independentemente disto, em verdade foi aquela beneficiada com os respectivos serviços e obras, com consequente valorização. As obrigações condominiais são de natureza <i>propter rem</i> e, em princípio, devem ser suportadas pelo titular do domínio da unidade autônoma, ressalvado o direito de regresso deste último contra quem entenda responsável pela dívida.
TJSP	20.08.2009	Apelação Cível n.º 655.167-4/8-00	Des. Vito Guglielmi	Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda. (Apelante)	José Alexandre Dias Canheo (Apelado)	Rescisão de contrato de SCP.	Apelação foi interposta pela Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda. (“Atlantica”) contra sentença que julgou extinta, sem apreciação do mérito, ação de cobrança de multa contratual c/c pedido de perdas e danos ajuizada pela referida apelante contra José Alexandre Dias Canheo. O objeto da demanda dizia respeito a suposta rescisão de contrato de sociedade em conta de participação celebrado entre as partes, no qual a Atlantica figurava como sócia ostensiva e o apelado figurava como sócio participante. A Atlantica era responsável pela administração de empreendimento hoteleiro e o apelado era proprietário de 03 (três) unidades do empreendimento. Ocorre que o apelado e os demais condôminos do empreendimento hoteleiro deliberaram, em reunião de condomínio (e não mediante distrato do contrato de sociedade em conta de participação), rescindir os contratos firmados com a Atlantica. A Atlantica alega descumprimento contratual em decorrência da inobservância dos procedimentos de rescisão contratual previstos no instrumento de constituição de sociedade em conta de participação. A Atlantica alega, ademais, que a rescisão dos contratos firmados entre as partes ocorreu por culpa exclusiva do apelante. Neste contexto, a Atlantica pleiteia indenização e ressarcimento de danos.	Os Desembargadores, por votação unânime, deram provimento ao recurso, mas julgaram improcedente a demanda. Isto porque o contrato de SCP prevê que como hipótese de rescisão unilateral do contratual pela sócia participante, sem qualquer ônus, a destituição da sócia ostensiva de suas funções de administradora do empreendimento hoteleiro. E ainda, mencionaram que não obstante os sócios participantes não terem rescindido o contrato de SCP, é evidente a inexistência de seu objeto social e o fato de que não há responsabilidade pessoal do sócio participante na rescisão contratual.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	14.09.2009	Apelação Cível n.º 774.996-5/2-00	Des. Franco Cocuzza	Município de São Paulo (Apelante)	Hotelaria Accor Brasil Sociedade Anônima (Apelada)	Licença de Funcionamento	Tratam-se de recursos de apelação e de ofício, extraídos dos autos do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar interpostos contra sentença proferida pelo juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, declarando a ilegalidade da exigência de apresentação de licença de localização e funcionamento para o condomínio de "Apart-hotel" administrado pela impetrante Hotelaria Accor Brasil Sociedade Anônima.	Os Desembargadores deram provimento ao recurso e denegaram a segurança, já que entenderam que, apesar de inexistir lei municipal que disponha expressamente sobre a necessidade de licença de funcionamento para apart hotel ou flat, os referidos empreendimentos possuem cunho comercial e, portanto, imperiosa a obtenção de licença de funcionamento e de licença de localização.
TJSP	19.11.2009	Apelação Cível n.º 685.268-4/3-00	Des. Vito Guglielmi	Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda. (Apelante)	Humberto Henrique Elorza e outro (Apelados)	Rescisão de contrato de sociedade em conta de participação	Apelação foi interposta pela Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda. ("Atlantica") contra sentença que julgou extinta, sem apreciação do mérito, ação de cobrança de multa contratual cumulada com pedido de perdas e danos ajuizada pela referida apelante contra os apelados. O objeto da demanda dizia respeito a suposta rescisão de contrato de sociedade em conta de participação celebrado entre as partes, no qual a Atlantica figurava como sócia ostensiva e o apelado figurava como sócio participante. A Atlantica era responsável pela administração de empreendimento hoteleiro e o apelado era proprietário de 03 (três) unidades do empreendimento. Ocorre que o apelado e os demais condôminos do empreendimento hoteleiro deliberaram, em reunião de condomínio [e não mediante distrato do contrato de sociedade em conta de participação], rescindir os contratos firmados com a Atlantica. A Atlantica alega descumprimento contratual em decorrência da inobservância dos procedimentos de rescisão contratual previstos no instrumento de constituição de sociedade em conta de participação. A Atlantica alega, ademais, que a rescisão dos contratos firmados entre as partes ocorreu por culpa exclusiva do apelante. Nesse contexto, a Atlantica pleiteia indenização e ressarcimento de danos.	Os Desembargadores, por votação unânime, deram provimento ao recurso, mas julgaram improcedente a demanda. Isso porque o contrato de sociedade em conta de participação prevê que como hipótese de rescisão unilateral do contratual pela sócia participante, sem qualquer ônus, a destituição da sócia ostensiva de suas funções de administradora do empreendimento hoteleiro. E ainda, mencionaram que não obstante os sócios participantes não terem rescindido o contrato de sociedade em conta de participação, é evidente a inexequibilidade de seu objeto social e o fato de que não há responsabilidade pessoal do sócio participante na rescisão contratual.
TJSP	11.03.2010	Apelação Cível n.º 994.09.294809-4	Des. Gonçalves Rostey	Riema Empreendimento os Imobiliários Ltda.	Município de São Paulo (Apelado)	ISS em caso de SCP que exerce atividade de flat.	Vide julgados descritos acima.	O recurso foi julgado prejudicado e foi dado provimento ao pedido da autora, ora apelante.
TJSP	16.09.2010	Embargos de Declaração n.º 994.09.294809-4/50000	Des. Gonçalves Rostey	Município de São Paulo (Embargante)	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda.	ISS em caso de SCP que exerce atividade de flat	Vide julgados descritos acima.	Os embargos foram rejeitados.
TJSP	05.04.2011	Apelação Cível n.º 0119149-09.2008.8.26.0002	Des. Coelho Mendes	Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda. (Apelante)	Garden Engenharia e Empreendimentos Ltda. (Apelado)	Rescisão de contrato de SCP.	Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 629/632 que julgou improcedente a ação proposta por Atlântica Hotels International (Brasil) Ltda. contra Garden - Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Zogbi Engenharia e Construções Ltda., alegando que, na qualidade de proprietários de imóveis denominados apart-hotel, se filiaram a uma sociedade em conta de participação, passando à condição de sócios da apelante. Nesta condição, deliberaram pelo seu afastamento da administração do condomínio antes do prazo previsto para o término do contrato, com a contratação de outra empresa administradora, devendo assim, ser responsabilizados pelo pagamento da multa contratual daí decorrente. Ressaltou que a sociedade passou por dificuldades financeiras a partir de 2004, principalmente pela ausência dos aportes solicitados por parte dos sócios participantes e da elevada inadimplência dos condôminos. A isso se somou às ingerências dos síndicos e dos conselheiros do condomínio na gestão da sociedade. Essas dificuldades levaram o apelado e demais sócios a deliberar pela saída da apelante do empreendimento e consequente rescisão unilateral do contrato de sociedade em conta de participação pelos sócios participantes. Apesar de várias tentativas, infrutíferas as possibilidades de composição das partes quando do desfazimento do contrato, fazendo com que o condomínio contratasse, ainda na vigência da avença com a apelante, outra administradora para o empreendimento. Narra às características das SCPs, ressaltando a regularidade da sua administração, apontando a culpa dos apelados na rescisão unilateral do contrato de sociedade, cujos danos devem ser indenizados pelos apelados, pleiteando a reforma da decisão com a procedência da demanda.	Foi negado provimento ao recurso.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	28.04.2011	Apelação Cível n.º 9127386.89.2002.8.26.0000	Des. Osvaldo Palotti Junior	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Município de São Paulo (Apelado)	ISS em caso de SCP que exerce atividade de flat.	Apelação interposta pela Riema contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.	Foi dado provimento ao recurso.
TJSP	19.07.2011	Apelação n.º 0010673-34.2002.8.26.0050	Des. Luiz Antonio Cardoso	Ministério Público do Estado de São Paulo	Luiz Fernando Zanon e Flavio Santos Brito e Outro (Apelante)	Utilização fraudulenta de SCP para ludibriar terceiros, que imaginam que tratava-se de empréstimo.	Discussão sobre a eventual obscuridade de acórdão que julgou que os embargantes obtiveram vantagem ilícita e induziram vítimas a erro ao afirmar que a assinatura da SCP implicaria na concessão de empréstimo e que o crédito seria liberado após o pagamento da terceira parcela. As vítimas tinham conhecimento da SP Habitacional por jornal, revista ou rádio. Foram feitos consórcios disfarçados, sendo que a sócia ostensiva gerenciava recursos de terceiros sem a autorização do Banco Central do Brasil.	Foi dado provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para condenar os apelados à pena de reclusão pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.
TJSP	30.08.2011	Apelação Cível n.º 9136771-22.2006.8.26.0000	Des. De Santi Ribeiro	4M Administração e Participações Ltda.	Efstratios Franz Frygoudakis	Aporte de recursos por sócia participante em decorrência de prejuízos experimentados pela SCP.	Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada por 4M Administração e Participações Ltda. em face de Efstratios Franz Frygoudakis. Dentre os argumentos apresentados pela 4M Administração e Participações Ltda. inclui-se o fato de que as partes celebraram contrato de constituição de sociedade em conta de participação e que o referido contrato continha cláusula que previa que: "o sócio participante obriga-se a, ainda, em qualquer época em que a demonstração dos resultados das operações de que trata a Cláusula 6 apresentar passivo (sic), pagar à sociedade dentro de 5 dias úteis do recebimento do respectivo aviso, a contribuição correspondente à sua quota-parte nesse prejuízo".	Os Desembargadores, no entanto, negaram provimento ao recurso por entenderem que em nenhum momento a 4M Administração e Participações Ltda. provou que os resultados de suas operações apresentaram passivo (sic).
TJSP	29.08.2011	Apelação n.º 9111958-28.2006.8.26.0000	Des. Jarbas Gomes	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Município de São Paulo (Apelado)	ISS em caso de SCP que exerce atividade de flat.	Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária interposta pela ora apelante.	Os i. Desembargadores entenderam que o recurso deveria ser parcialmente provido, já que entenderam que: (i) até janeiro de 2004 o ISS não era devido pela Riemo, já que a Portaria n.º 83/95 editada pela Secretaria das Finanças não constituía instrumento legislativo hábil a instituir exigências tributárias; (ii) após janeiro de 2004, com o advento da Lei Complementar n.º 116/03 e da Lei do Município de São Paulo n.º 13.701/03, os prestadores de serviços de hospedagem passaram a estar sujeitos ao pagamento do ISS. Isso porque, a partir de janeiro de 2004, a Lei Complementar n.º 116/03 e a Lei do Município de São Paulo n.º 13.701/03 passaram a prever como fato gerador do ISS a prestação dos serviços de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	12.01.2012	Apelação n.º 0117478-25.2006.8.26.0000	Des. Francisco Loureiro	GGF Comércio de Alimentos Ltda. (Apelante)	Cassiano Martinho Ferreira (Apelado)	Sócio ostensivo que prometeu fato de terceiro. Dissolução de SCP. Restituição de valores e perdas e danos.	Apelação contra sentença que julgou procedente em parte ação de restituição de valores cumulada com perdas e danos. A sentença julgou extinta sem resolução de mérito a ação em face da Nestlé do Brasil Ltda. por ilegitimidade passiva. A ora apelante recorreu alegando que existiu uma SCP dissolvida, pois a Nestlé denunciou unilateralmente contrato de parceria de abertura de lojas com a marca Cremerie.	Foi negado provimento ao recurso. A apelante pretendeu abrir uma série de lojas para comercializar sorvetes da Nestlé. Para tanto, ofereceu ao público em geral a oportunidade de investimento mediante aquisição de pequena participação, com promessa de retorno, além de possibilidade de resgate do capital investido dentro de certo prazo. O negócio foi formalizado mediante assinatura de SCP. Ocorre que as quotas da apelante foram cedidas a terceiros que não tinham conhecimento da existência da SCP. Além disso, a Nestlé denunciou o contrato, frustrando o objeto da SCP. Captação de poupança do público, em nítida relação de consumo. A apelante deu causa à frustração do negócio e deve devolver os investimentos aportados pelos sócios participantes. Aplicação do art. 966 do Código Civil, sendo que o sócio ostensivo responde por maus atos de gerência perante os sócios participantes. Foi correta a sentença ao determinar que a apelante deverá devolver o capital empregado pelos sócios participantes.
TJSP	31.01.2012	Apelação n.º 92476-51.2007.8.26.0000	Des. Marcia Regina Dalla Dea Barone	Wilson Rogério Bertolini e Fabiana Del Zotto Bertolini (Apelantes)	Wolter Egbert Nillesen (Apelado)	Responsabilização de sócio ostensivo. Caracterização de SCP.	Os autores promoveram aporte de capital em favor do requerido visando recebimento de lucros decorrentes de atividade empresarial representado por casa noturna. O negócio jurídico não garantia aos requerentes os direitos de participação societária, mas participação nos lucros do empreendimento e também nos eventuais prejuízos. Os apelantes requereram responsabilização do apelado pelos danos experimentados pelos autores. Os autores procuraram atribuir ao requerido a falta de profissionalismo na condução dos negócios e a má gestão do empreendimento, que gerou o insucesso comercial e a perda do capital investido.	Foi dado provimento parcial ao recurso. O risco do negócio jurídico era grande e não há como atribuir ao requerido a responsabilidade pela má gestão do capital e, portanto, não é possível acolher a pretensão dos autores em restituir o capital investido e de obter o recebimento de lucros cessantes. Não ficou configurada a existência de SCP.
TJSP	14.02.2012	Apelação n.º 9184672-20.2005.8.26.0000	Des. Coelho Mendes	GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. e Rival Rio Acessórios Ltda. (Apelantes)	Rival Veículos e Acessórios Ltda. e GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (Apelados)	Nulidade de cláusula contratual de SCP. Apuração de haveres.	Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c pedido de apuração de haveres decorrentes do afastamento de SCP. Ambas as partes apelaram. A ré buscando improcedência total do pedido alegando que a subscrição aos termos do contrato era facultativa. A autora alega a necessidade de realização de perícia contábil para a regular apuração de haveres a que tem direito pela sua saída da SCP. Afirma que, como concessionária revendedora de produtos fabricados pela ré, aderiu a SCP e, em face de maus resultados de venda, foi afastada da condição de sócia participante sem que houvesse a correta apuração de haveres. Atesta a nulidade de cláusula contratual que prevê a exclusão da apuração das contribuições integralizadas pela General Motors do Brasil Ltda. e pretende que todas as contribuições realizadas pela fábrica automotiva sejam consideradas para a apuração dos haveres a que tem direito em razão de sua retirada da sociedade.	Foi negado provimento aos recursos. - <i>pacta sunt servanta</i> , não havendo qualquer ilicitude na cláusula que prevê que a apuração de haveres é devida sem a inclusão das contribuições aplicadas no fundo pela General Motors do Brasil.
TJSP	27.02.2012	Apelação n.º 0119351-83.2008.8.26.0002	Des. Mendes Gomes	Valter Moreno Guasti e Veronica de Souza Silva Guasti (Apelantes)	Atlântica Hotels International Hotels International Brasil Ltda.	Reparação de danos	Ação de cobrança c/c reparação de danos fundada em sociedade por conta de participação objetivando a condenação dos sócios participantes ao pagamento de multa contratual e indenização por danos morais. Discussão de matéria processual.	Foi negado provimento ao recurso.
TJSP	12.04.2012	Apelação n.º 0052740-50.2001.8.26.0405	Des. Pinheiro Franco	Cláudio Garcia França (Apelante)	Ministério Público do Estado de São Paulo (Apelado)	Aspectos criminais envolvidos na utilização fraudulenta de SCP para conceder suposto financiamento de imóvel.	Os denunciados uniram-se por meio da empresa Constrular Empreendimentos e Administração de Bens Ltda., cujo objetivo social era a prestação de serviços de administração de sociedades em conta de participação e representação comercial de produtos e serviços. Assim, os denunciados passaram a enganar pessoas inocentes, prometendo-lhes empréstimos para financiamento de casa própria, com a exigência prévia de que integrassem SCP que existia apenas para maquiar seus espúrios. As vítimas eram induzidas a comprar quotas e a pagar taxas e parcelas relativas a essa fraudulenta sociedade para, somente então, ter direito ao prometido financiamento. Ocorre que, após o pagamento das parcelas devidas, os agentes se recusaram a efetuar a devolução das quantias pagas.	Foi negado provimento ao recurso. Foi entendido que a condenação foi bem aplicada. A condenação da sentença previa a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e a prestação pecuniária.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	18.04.2012	Agravo de Instrumento n.º 0096478-90.2011.8.26.0000	Des. Luiz Antonio Costa	Companhia Siderúrgica e Negócios Limitada (Apelante)	Tulipas Planejamento e Assessoria e Negócios Limitada (Apelada)	Dissolução de SCP.	Discussão sobre a o procedimento processual mais apto: dissolução de SCP ou prestação de contas.	Foi negado provimento ao agravo.
TJSP	24.04.2012	Apelação n.º 9148761-05.2009.8.26.0000	Des. Claudio Godoy	GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (Apelante)	José dos Santos Peças e Veículos Ltda. (Apelado)	Prestação de contas. SCP concessionárias automobilísticas.	Apelação contra sentença que julgou procedente a ação de prestação de contas, condenando a ré a prestar contas da administração de fundo criado em decorrência da constituição de SCP, da qual se desligou a autora. A SCP tinha por finalidade a capitalização das concessionárias que aderissem ao fundo na qualidade de sócias ocultas, recebendo da ré bonificações e contribuições básicas que apenas ficavam à disposição para aquisição de veículos e peças automotivas, mas que não seriam contabilizadas na apuração de haveres. A SCP tinha a finalidade de fomentar o negócio e a marca.	Foi dado provimento ao recurso.
TJSP	08.05.2012	Apelação n.º 0148901-18.2011.8.26.0100	Des. Berta da Silveira	Deccastro Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Apelante)	Connect Consultoria e Participações Ltda. (Apelada)	Dever do sócio participante indenizar prejuízo.	Discussão processual. Mérito envolve a afirmação de que a ré possui responsabilidade, ao menos, por parte do valor do prejuízo suportado pela autora, seja com a formalização de acordo na ação de despejo ou com os danos causados na comercialização do empreendimento. No entanto, esses prejuízos deverão ser contabilizados pelas sócias em ação de prestação de contas, quando da liquidação da sociedade.	Foi negado provimento ao recurso.
TJSP	11.04.2012	Apelação n.º 9100389-59.2008.8.26.0000	Des. Luiz Ambra	Hardconnection Tecnologia Ltda. (Apelante)	Fernando Paraíso Serio (Apelado)	Dissolução contratual. Sócio participante não participa de prejuízos.	Ação de dissolução contratual de SCP. Prestação de contas não efetuada, nada tendo o sócio participante a ver com problemas internos da sociedade limitada que, no contrato, figurou como sócia ostensiva.	Foi negado provimento ao recurso. A decisão menciona que os investimentos dos sócios participantes devem ser devolvidos nas condições estipuladas. O sócio participante não participaria de resultados da sociedade [lucros ou perdas]. A dissolução deve ocorrer por ação própria somente se o contrato exigir.
TJSP	17.05.2012	Apelação n.º 0024674-34.2003.8.26.0003	Des. Francisco Loureiro	Atrium Participações, Consultoria e Administração Ltda. (Apelante)	Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP (Apelado)	Indenização por danos materiais decorrentes de falhas da sócia ostensiva.	Apelação contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais que a apelante ajuizou em face da apelada. A sentença argumentou que não há prova que o empreendimento foi lucrativo a ponto de gerar a obrigação da ré de distribuir lucros entre os investidores, como também não se mostrou que a condução do projeto deu-se de forma incorreta. A autora recorreu e alegou que pode ser comprovado que houve um efetivo plantio de 1.000 hectares e de 1.667.000 árvores de <i>eucalyptus grandis</i> . Afirma que a ré descumpriu as determinações legais como administradora do projeto ao deixar de escriturar corretamente os livros. Entende que a ré executou os cortes de forma distinta do previsto no projeto, acarretando prejuízos aos demais sócios. A SCP foi constituída para exercer atividade de reflorestamento, conforme incentivo do Governo Federal.	Foi dado provimento parcial ao recurso. - Não se pode acolher a tese de que, como sócias, as partes participam em igualdade de condições do sucesso e dos azares do empreendimento, de modo que nenhuma indenização é devida se a operação deixar de gerar lucro. - A sócia ostensiva não prestou contas aos sócios participantes. - A sócia ostensiva não seguiu as normas contábeis aplicáveis. - Os danos à autora não são meramente hipotéticos e devem ser calculado com base na área efetivamente implantada.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	23.05.2012	Apelação Cível n.º 0119319-78.2008.8.26.0002	Des. Luiz Ambra	Atlantica Hotels Internacional (Brasil) Ltda. (Apelante)	Aurea Bernardino Marino e Mario Marino (Apelada)	Rescisão de contrato de SCP.	Proprietário o finado esposo da apelada de uma unidade em edifício de apartamentos no Brooklin (Condomínio Edifício Victorian Plaza Berrini), anuiu a que fosse transformado em <i>flat</i> , aderiu ao pool de locações, ao contrato de administração entre a autora e o condomínio de que fazia parte. Tal contrato, ao que consta, não produziu o resultado financeiro esperado, veio a ser rescindido. Rescindido pelo condomínio, mediante deliberação da assembleia de todos os seus integrantes. Rescindido, ingressou o autor com cerca de 50 ações iguais, uma contra cada condômino, pleiteando perdas e danos, multa decorrente da rescisão, dano moral e metade dos alugueres previstos até o final do contrato. A ilegitimidade passiva, entretanto, foi bem decretada. Se o contrato principal, e respectivo distrato, tiveram lugar formalizados pelo condomínio, contra este é que a ação deveria ter sido aparelhada, não contra cada condômino, isoladamente. Afirma-se no apelo, todavia, dois os contratos firmados, serem distintos. O de administração pactuado com o condomínio; ainda o adesão ao pool, isoladamente, por cada condômino - com ela, autora -, sob os moldes de uma SCP.	Foi negado provimento ao recurso.
TJSP	27.06.2012	Apelação Cível n.º 9177326-76.2009.8.26.0000	Des. Luiz Ambra	Telecomunicações de São Paulo S.A. Telesp (Apelante)	Pedro Fernandes da Silva (Apelado)	Caracterização de SCP.	O autor, ora apelado, subscreveu determinada quantia em dinheiro para fazer jus a uma linha telefônica. Depois da compra da Telesp pela Telefônica, pretendeu receber de volta o capital dispendido. O contrato prevê a participação financeira dos interessados no uso futuro das linhas sem, entretanto, prever o direito ao reembolso do capital ou a sua conversão em ações. O autor alega que o contrato caracteriza-se como SCP.	O recurso não foi conhecido. Os Desembargadores entenderam que se trata de contrato de telefonia e não de contrato de constituição de SCP, já que desde o início sabia-se que não existiriam lucros e, portanto, cada interessado ingressava em uma associação civil e não em SCP.
TJSP	24.05.2012	Apelação n.º 9081658-20.2005.8.26.0000	Des. Cesar Mecchi Morales	GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (Apelante)	Casagrande Veículos Ltda., Luiz Antonio Casagrande, Marlene Casagrande e Ricardo Luis Casagrande (Apelados)	Rescisão de contrato de sociedade em conta de participação. Concessionárias Chevrolet.	A General Motors do Brasil e a Associação Brasileira de Revendedores Autorizados Chevrolet celebraram SCP por meio da qual foi criado fundo para aquisição de produtos pelas concessionárias Chevrolet destinado à revenda. A apelante figurava como sócia ostensiva e os apelados como sócios participantes. No caso de rescisão contratual, caberia ao excluído a retirada do investimento por ele feito no fundo social, com o abatimento dos valores previstos no contrato. A apelante alega que a concessionária apelada não honrou com os pagamentos das duplicatas subrogadas na forma, condições e datas aprazadas, o que ensejou a propositura de monitoria.	Foi negado provimento ao recurso.
TJSP	06.06.2012	Apelação n.º 9068717-04.2006.8.26.0000	Des. J. L. Mônaco da Silva	Gabriel Jorge Neto, Maria Antonieta Marsaioli Serafim Jorge, Teresa Cristina Ruocco Dari e Roberto Capuano (Apelantes)	Nestlé Brasil Ltda. e GGF Comércio de Alimentos Ltda. (Apelados)	Sócio ostensivo que prometeu fato de terceiro. Dissolução de SCP. Restituição de valores e perdas e danos.	Sócio ostensivo que prometeu aos sócios participantes fato de terceiro, ou seja, que a Nestlé (terceira) anuiu com a abertura de franquias de venda de sorvetes. Denúncia do contrato por parte da Nestlé, o que inviabilizou a SCP. Pedido de restituição do dinheiro investido na SCP e perdas e danos. Extinção do processo em relação à Nestlé. Restituição, pelo sócio ostensivo, do investimento cumulada com multa contratual. Perdas e danos indevidos.	Foi dado provimento parcial ao recurso.
TJSP	26.06.2012	Embargos de Declaração n.º 9199008-29.2005.8.26.0000/50000	Des. Alberto Mariz de Oliveira	Luiz Fernando Zanon e Roberto Zanon (Embargante)	Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal (Embargado)	Utilização fraudulenta de SCP para ludibriar terceiros, que imaginam que se tratava de empréstimo.	Discussão sobre a eventual obscuridade de acórdão que julgou que os Embargantes obtiveram vantagem ilícita e induziram vítimas a erro ao afirmar que a assinatura da SCP implicaria na concessão de empréstimo e que o crédito seria liberado após o pagamento da terceira parcela. As vítimas tinham conhecimento da SP Habitacional por jornal, revista ou rádio. Foram feitos consórcios disfarçados, sendo que a sócia ostensiva gerenciava recursos de terceiros sem a autorização do Banco Central do Brasil.	O recurso foi rejeitado.
TJSP	05.07.2012	Apelação Cível n.º 0157425-86.2006.8.26.0000	Des. Erbetta Filho	Município de São Paulo (Apelante)	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda.	ISS em caso de SCP que exerce atividade de flat.	Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária interposta pela ora apelada.	Na ocasião, os Desembargadores negaram provimento ao recurso, já que entenderam que a discussão diz respeito à incidência do ISS em atividades próprias de flats antes da incidência da Lei Complementar n.º 116/03 e da Lei do Município de São Paulo n.º 13.701/03.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	14.08.2012	Apelação n.º 9224667-35.2008.8.26.0000	Des. Lino Machado	Propaven Administração, Participação e Serviços Ltda. (Apelante)	Sandra Regina de Rosa (Apelada)	Rescisão contratual. Restituição de valores. SCP convertida em consórcio.	Rescisão contratual c.c. restituição de valores. SCP convertida em consórcio de bem imóvel em decorrência de imposição do Banco Central do Brasil, conforme Comunicado n.º 9609, de 12 de junho de 2012.	Foi negado provimento à apelação. - Necessidade de se manter o julgamento de procedência do pleito de rescisão contratual formulado por consumidora participante de SCP transformada em consórcio de bens imóveis visando à aquisição de casa própria.
TJSP	20.08.2012	Apelação n.º 9246366-82.2008.8.26.0000	Des. Soares Levada	First Power's Automóveis Ltda., Alexandre Marchetti Soares Amora e Carlos Alberto Soares Amora (Apelantes)	Poli Clean Construções e Serviços Ltda. (Apelado)	Relação entre sócios: SCP não pode assumir obrigações perante terceiros, apenas o sócio ostensivo pode fazê-lo.	SCP criada com finalidade de blindagem de veículos para revenda. Contrato que indica a responsabilidade do sócio participante com relação ao pagamento dos serviços. Análise documental indicando que a sócia ostensiva foi quem revendia os veículos e que se beneficiou com a prestação devendo, portanto, ser responsável pelo adimplemento da obrigação. Assunção de obrigações em nome da SCP.	Foi negado provimento ao recurso. A SCP não tem personalidade jurídica e eventuais regras estabelecidas pelos sócios só valem entre eles, não podendo ser opostas a terceiros, perante os quais obriga-se apenas o sócio ostensivo e, exclusivamente perante este, os sócios participantes.
TJSP	11.09.2012	Apelação n.º 0179611-55.2010.8.26.0100	Des. Ricardo Negrão	SEF Rent Car Ltda. (Apelante)	Silvia Blacher de Mazer e Miguel Angel Mazer (Apelados)	Discussão sobre a consequência de retirada de sócio participante: rescisão do contrato ou dissolução parcial. Responsabilidade do sócio participante perante o sócio ostensivo. Sujeição dos investidores ao risco do negócio, inclusive a má gestão pelo sócio ostensivo. Direito de participação nos lucros e dever de suportar os prejuízos dos negócios empreendidos.	Rescisão contratual. Divergência da sócia ostensiva acerca da participação das sócias participantes (apeladas) exclusivamente nos resultados financeiros positivos. Oposição da ré à restituição integral do valor do investimento alegando que diversas despesas não foram computadas no resultado financeiro, decorrendo daí a insubsistência dos lucros informados e as consequentes distribuições maiores do que as realmente devidas aos sócios participantes. Responsabilidade do sócio participante perante o sócio ostensivo. Sujeição dos investidores ao risco do negócio, inclusive a má gestão pelo sócio ostensivo. Direito de participação nos lucros e dever de suportar os prejuízos dos negócios empreendidos.	Foi dado provimento parcial ao recurso. Afirmção no sentido de que o sócio ostensivo responde ilimitadamente perante terceiros, ao passo que a obrigação do sócio participante perante o sócio ostensivo está limitada e é proporcional à sua participação no negócio.
TJSP	19.09.2012	Apelação n.º 9196709-11.2007.8.26.0000	Des. J.L. Mônaco da Silva	Wolter Egbert e Nillesen Tarcila Rodrigues Quaresma Nillesen (Apelantes)	Ricardo Auada Masetti (Apelado)	Nulidade de contrato. Sócio participante deve participar dos prejuízos.	Termo de compromisso para participar de SCP, cujo objeto era relacionado às atividades de casa noturna na Cidade de São Paulo. Insucesso do negócio. Pedido de nulidade do contrato e devolução do valor investido. O autor pretende a anulação do termo de compromisso sob o argumento de erro, simulação, fraude e dolo. A sentença afastou a incidência da cláusula que previa a participação do comprador nos prejuízos, julgando procedente o pedido de repetição do valor investido.	Foi dado provimento ao recurso. Foi entendido que a sentença estava equivocada, já que a blindagem do sócio aos prejuízos da sociedade, além de absurda, também é vedada pelo direito, nos termos do art. 326 do Código Comercial.
TJSP	25.09.2012	Apelação n.º 9103717-94.2008.26.0000	Des. João Pazine Neto	Pedro Kenjiro Nakirimoto e Paulo Chaib Arbage (Apelante)	Os mesmos (Apelados)	Prestação de contas requerida por sócio inadimplente.	Apelação formulada em ação cautelar de exibição de documentos para determinar a exibição de documentos. Os réus apelaram e alegaram que a SCP visava ao aporte financeiro por parte de Pedro, sendo que Paulo administraria esses recursos e pagaria por meio de dividendos. Informa que Pedro não integralizou o capital e que, por essa razão, não está autorizado a cobrar o cumprimento de obrigação. O autor requereu a inclusão do Sr. Jair Batista no pólo passivo, já que ele é visto diariamente no caixa do restaurante, recebe e efetua pagamentos.	O recurso adesivo não foi conhecido e foi negado provimento ao recurso principal. - Mesmo que o autor esteja inadimplente com suas obrigações financeiras perante a sociedade, seu direito persiste, uma vez que formalmente não foi excluído da sociedade.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	03.10.2012	Apelação Cível n.º 0343152-16.2009.8.26.0000	Des. Luiz Antonio Costa	Delos Hotelaria e Empreendimentos Ltda.	Condomínio Edifício The Premiun Flat	Dissolução e participação nos resultados.	As Partes celebraram: (i) sociedade em conta de participação na qual a apelante figurou como sócia ostensiva e os condôminos da apelada figuraram como sócios participantes; (ii) contrato de administração de condomínio, por meio do qual a apelante prestaria serviços à apelada. Insatisfeito com os serviços prestados pela apelante, a apelada denunciou os contratos e propôs a ação para pleitear o reconhecimento de crédito em face da apelante. O juiz julgou a ação parcialmente procedente para reconhecer créditos de uma parte em relação à outra, declarar a ineficácia da cláusula 7 do contrato de constituição da sociedade em conta de participação por entender que é ociosa e contém conteúdo semelhante à cláusula 5 e condenar a apelante a apresentar determinados documentos. A apelante interpôs o recurso no âmbito do qual a decisão ora analisada foi proferida. As cláusulas 5 e 7 do contrato de constituição da SCP preveem que: “Cláusula 5. Dos direitos da sócia ostensiva – São direitos da sócia ostensiva: a) Receber uma taxa de administração mensal equivalente a 10% no 1º ano, 11% a partir do 13º mês até o 24º mês e 12% a partir do 25º mês da operação, calculada sobre o montante do resultado líquido das operações; b) Receber a participação nos resultados da sociedade, de acordo com o disposto na cláusula 7.” “Cláusula 7. Distribuição dos aluguéis e do resultado líquido: a) Sócia ostensiva: a sócia ostensiva tem direito à participação de 10% no 1º ano, 11% a partir do 13º mês até o 24º mês e 12% a partir do 25º mês de operação, calculada sobre o montante do resultado líquido das operações.”	Os Desembargadores negaram provimento ao recurso por entenderem que: (i) a cláusula 7 repetia a cláusula 5 do contrato de constituição de sociedade em conta de participação, (ii) a intenção das partes deve prevalecer sobre a literalidade do contrato, (iii) a apelante propôs remuneração de 10% (dez por cento) em tratativas e cobrou apenas esse percentual durante todo o contrato, (iv) se lembrou de exigir o montante previsto na cláusula 7 apenas ao término da relação contratual.
TJSSP	25.10.2012	Apelação n.º 0065339-91.2009.8.26.0000	Des. Sérgio Rui	Maria Antonia da Silva (Apelante)	Plancasa Administração, Participação, Serviços e Empreendimentos de Bens Ltda. (Apelada)	Rescisão contratual. Restituição de valores. Dano moral.	Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de parcelas e pedido de indenização por danos morais. SCP firmada com a promessa de crédito, que não foi cumprida após o pagamento das parcelas pactuadas.	Foi dado provimento parcial ao recurso. - Não existe atividade econômica a ser explorada perante terceiro - característica da sociedade comercial - mas simples administração de recursos, captados a título de contribuição mensal para aquisição de imóvel. - Semelhança com consórcio; - Descaracterização de SCP, configuração de relação de consumo; - A apelante foi induzida a erro; - Rescisão do contrato com devolução das quantias pagas atualizada. - Dano moral.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	12.12.2012	Apelação n.º 9083695-78.2009.8.26.0000	Des. Luiz Natonio Costa	L. Absinthe Bar e Lanches Ltda. (Apelante)	Angelo Granuzzo Leuzzi (Apelado)	Responsabilidade do sócio participante pelas dívidas da SCP/prejuízos.	Apelação contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança proposta pela autora. A autora pretende que o réu pague a sua cota-parte referente à integralização do capital social. A sentença entendeu que o réu era credor da autora e receberia as quotas da SCP por meio de dação em pagamento e, portanto, não deveria integralizá-las.	Foi dado provimento ao recurso. A pretensão da autora não se destinava a compelir o réu a integralizar a sua cota-parte, mas pretendia a sua responsabilidade pela cobrança de valores relativos aos haveres da SCP. O sócio participante deve responder pelas dívidas contraídas pela sociedade.
TJSP	30.01.2013	Apelação n.º 0009095-41.2011.8.26.0011	Des. Luiz Ambra	Silvana Santos Pereira de Souza (Apelante)	Duplo Participações e Empreendimentos Ltda. e Solução Participações e Empreendimentos Ltda. (Apelados)	Rescisão de SCP.	Apelação contra sentença de improcedência, em ação buscando rescisão de contrato imobiliário.	Foi dado provimento ao recurso. Devolução de todas as parcelas pagas pela autora, com juros e correção monetária. Incorporação clandestina e disfarçada de SCP. Crime contra a economia popular, já que a incorporação só poderia ocorrer após as autorizações necessárias. Consórcio ou cooperativa disfarçados, veiculado por meio de encartes publicitários. Nula a cláusula que estabelece a perda total das prestações pagas.
TJSP	06.03.2013	Apelação n.º 0107922-14.2011.8.26.0100	Des. Luiz Ambra	Sonia Aparecida Bellegard, Valdir Piovezan e Valmir Piovezan (Apelantes)	Telecomunicações de São Paulo S.A. Telesp (Apelado)	Caracterização de SCP.	O autor, ora apelado, subscreveu determinada quantia em dinheiro para fazer jus a uma linha telefônica. Depois da compra da Telesp pela Telefônica, pretendeu receber de volta o capital dispendido. O contrato prevê a participação financeira dos interessados no uso futuro das linhas sem, entretanto, prever o direito ao reembolso do capital ou a sua conversão em ações. O autor alega que o contrato caracteriza-se como SCP.	O recurso não foi conhecido. Os Desembargadores entenderam que se trata de contrato de telefonia e não de contrato de constituição de SCP, já que desde o início sabia-se que não existiriam lucros e, portanto, cada interessado ingressava em uma associação civil e não em SCP.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	20.03.2013	Agravo de Instrumento n.º 0039549-66.2013.8.26.0000	Des. Luiz Ambra	Adolfo Broesler (Agravante)	Telefônica Brasil S.A. Vivo (Agravado)	Caracterização de SCP.	O autor, ora apelado, subscreveu determinada quantia em dinheiro para fazer jus a uma linha telefônica. Depois da compra da Telesp pela Telefônica, pretendeu receber de volta o capital dispendido. O contrato prevê a participação financeira dos interessados no uso futuro das linhas sem, entretanto, prever o direito ao reembolso do capital ou a sua conversão em ações. O autor alega que o contrato caracteriza-se como SCP.	O recurso não foi conhecido. Os Desembargadores entenderam que se trata de contrato de telefonia e não de contrato de constituição de SCP, já que desde o início sabia-se que não existiriam lucros e, portanto, cada interessado ingressava em uma associação civil e não em SCP.
TJSP	25.03.2013	Apelação n.º 0018569-37.2011.8.26.0625	Des. Roberto Mac Cracken	Ronaldo Rodrigues Lima (Apelante)	Luggar Investimento e Incorporação Imobiliária Ltda. (Apelada)	Exibição de documentos.	Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente os pedidos de exibição de documentos. O apelante sustenta que foi excluído da SCP. SCP para desenvolvimento de grande projeto de incorporação e construção de empreendimento imobiliário, sendo que o Apelante teria direito a 4% do lucro. A apelada afirma que o apelante nunca foi sócio da SCP.	Foi negado provimento ao recurso. O apelante nunca foi sócio da SCP.
TJSP	03.04.2013	Agravo de Instrumento n.º 0044251-55.2013.8.26.0000	Des. Luiz Ambra	Hamilton Macedo do Nascimento (Agravante)	Telefônica Brasil S.A. Vivo (Agravado)	Caracterização de SCP.	O autor, ora apelado, subscreveu determinada quantia em dinheiro para fazer jus a uma linha telefônica. Depois da compra da Telesp pela Telefônica, pretendeu receber de volta o capital dispendido. O contrato prevê a participação financeira dos interessados no uso futuro das linhas sem, entretanto, prever o direito ao reembolso do capital ou a sua conversão em ações. O autor alega que o contrato caracteriza-se como SCP.	O recurso não foi conhecido. Os Desembargadores entenderam que trata-se de contrato de telefonia e não de contrato de constituição de SCP, já que desde o início sabia-se que não existiriam lucros e, portanto, cada interessado ingressava em uma associação civil e não em SCP.
TJSP	03.04.2013	Agravo de Instrumento n.º 0044225-57.2013.8.26.0000	Des. Luiz Ambra	Nerino Bolssone (Agravante)	Telefônica Brasil S.A. Vivo (Agravado)	Caracterização de SCP.	O autor, ora apelado, subscreveu determinada quantia em dinheiro para fazer jus a uma linha telefônica. Depois da compra da Telesp pela Telefônica, pretendeu receber de volta o capital dispendido. O contrato prevê a participação financeira dos interessados no uso futuro das linhas sem, entretanto, prever o direito ao reembolso do capital ou a sua conversão em ações. O autor alega que o contrato caracteriza-se como SCP.	O recurso não foi conhecido. Os Desembargadores entenderam que se trata de contrato de telefonia e não de contrato de constituição de SCP, já que desde o início sabia-se que não existiriam lucros e, portanto, cada interessado ingressava em uma associação civil e não em SCP.
TJSP	03.04.2013	Agravo de Instrumento n.º 0044225-57.2013.8.26.0000	Des. Luiz Ambra	Nerino Bolssone (Agravante)	Telefônica Brasil S.A. Vivo (Agravado)	Caracterização de SCP.	O autor, ora apelado, subscreveu determinada quantia em dinheiro para fazer jus a uma linha telefônica. Depois da compra da Telesp pela Telefônica, pretendeu receber de volta o capital dispendido. O contrato prevê a participação financeira dos interessados no uso futuro das linhas sem, entretanto, prever o direito ao reembolso do capital ou a sua conversão em ações. O autor alega que o contrato caracteriza-se como SCP.	O recurso não foi conhecido. Os Desembargadores entenderam que trata-se de contrato de telefonia e não de contrato de constituição de sociedade em conta de participação, já que desde o início sabia-se que não existiriam lucros e, portanto, cada interessado ingressava em uma associação civil e não em SCP.
TJSP	08.04.2013	Agravo de Instrumento n.º 0092586-42.2012.8.26.0000	Des. José Reynaldo	Mondelli Indústria de Alimentos S.A. - Em Recuperação Judicial (Agravante)	Hapi Comércio Alimentícios Ltda. (Agravada)	Recuperação judicial de sócia ostensiva. Patrimônio especial: sujeição a falência ou recuperação judicial da sócia ostensiva.	Agravo de instrumento interposto contra decisões pelas quais foram estendidos à conta corrente mantida pela agravante junto ao Banco Itaú os efeitos da medida liminar de bloqueio on line de contas mantidas junto ao HSBC. A agravada postulou concessão de liminar para o imediato bloqueio dos bens, ativos, recebíveis e estoque da agravante até atingir o montante de R\$ 12.067.790,07 nela investida para sanar dificuldades financeiras mediante suposta formação de SCP. O juiz concedeu a liminar. A agravada alega que os aportes efetuados na SCP não podem ser utilizados para pagamento de dívidas perante terceiros em uma recuperação judicial. O patrimônio especial não se sujeita a falência ou recuperação judicial.	Foi negado provimento ao recurso, por maioria. Voto divergente do Des. Ricardo Negrão. O voto divergente prevê que o art. 994 do Código Civil refere-se à falência e não à recuperação judicial. Por esta razão, a matéria de recuperação judicial é regida pelo direito contratual. A questão deveria ser resolvida no âmbito da verificação de crédito e não em ação de prestação de contas. O patrimônio especial somente tem efeito entre os sócios e não podem ser opostos a credores.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
TJSP	23.04.2013	Agravo de Instrumento n.º 0048824-39.2013.8.26.0000	Des. Alexandre Marcondes	Sonetos Participações Ltda. (Apelante)	Marfex Construtora Ltda. (Apelada)	Exibição de documentos.	Agravo de instrumento que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos que a agravante move contra a agravada indeferiu a concessão da liminar. A agravante alega que celebrou com a agravada SCP, na qual figura como sócia participante, objetivando a construção e venda de unidades habitacionais. Sustenta que a sócia ostensiva passou a comercializar as unidades, deixando de lhes repassar as quantias a que tem direito. Afirma que tem direito à exibição de documentos.	Foi negado provimento ao recurso. Ausência de <i>periculum in mora</i> para concessão da liminar.
STJ	13.09.1993	Resp. n.º 27.502-2 SP	Ministro Eduardo Ribeiro	Bene Arts Produções Artísticas Publicidade Ltda. e	Monique Evans Clark	Relação interna entre os sócios.	O recurso foi apresentado para pleitear indenização de danos materiais e morais resultantes do abandono das funções que estava obrigada a cumprir no espetáculo musical intitulado "Amores de Verão". Monique Evans Clark contestou a ação e opôs reconvenção, tendo o MM juiz julgado ambas improcedentes, declarando a rescisão do contrato por culpa recíproca das partes contratantes. Foi apresentada apelação, no âmbito da qual restou decidido a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no fundamento de que a sociedade em conta de participação não pode estar em juízo por não ter personalidade jurídica e também com base no argumento de que o contrato nada prevê a respeito das relações entre os sócios.	No âmbito do Recurso Especial, os Ministros entenderam que os argumentos do acórdão não mereciam prosperar, já que a ação foi proposta por um dos sócios da SCP e não pela própria sociedade. Ademais, a relação interna entre os sócios estava disciplinada na cláusula quinta da sociedade em conta de participação. Portanto, os Ministros decidiram conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para anular o acórdão na parte em que extinguiu o processo.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
STJ	23.11.1999	Resp. n.º 110.933	Ministro Eduardo Ribeiro	Pains Florestal S.A.	Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira e Outros	Responsabilidade por culpa ou dolo.	No caso, a Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira e outros ajuizaram ação com o objetivo de pleitear indenização que lhes seria devida por Pains Florestal S.A. em virtude desta última sociedade não ter cumprido adequadamente o contrato relativo ao plantio de árvores pelo qual se responsabilizara. A sentença julgou procedente a pretensão por entender que o empreendimento havia fracassado por culpa exclusiva da ré, que não se preparou para a instalação de projetos de grande monta e não diligenciou para que o reflorestamento ocorresse em momento oportuno. Foi apresentada apelação. O acórdão não acolheu a preliminar de incompetência, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, proveu parcialmente a apelação. As partes formularam pedidos de declaração, sendo que o pedido da ré foi rejeitado e o pedido das autoras foi acolhido para disciplinar a verba honorária. As autoras apresentaram novos declaratórios que foram acolhidos, esclarecendo-se que “condenada a apelante a pagar 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tal percentual haverá de persistir. Somente há de incorrer alteração no que tange aos honorários de advogado devidos pelos apelados, pela sucumbência parcial, que fixo em 10% (dez por cento), fazendo-se a compensação”. A ré interpôs recurso extraordinário e dois especiais. No primeiro destes alegou que foi desconsiderado o disposto nos artigos 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, 29 e 31, parágrafo único do Decreto n.º 68.565/71, 291 do Código Comercial e 23 da Lei n.º 8.906/94. Salientou, ainda, que na hipótese, considerando a relação existente entre as partes, não poderia o acórdão impugnado entender tratar-se de contrato aleatório. No segundo, impugna os critérios de fixação dos honorários, tendo em vista o valor das respectivas sucumbências e afirma que não poderiam ser compensados. Foi negado seguimento ao recurso extraordinário, admitindo-se o especial.	No mérito do recurso especial, a discussão versou sobre a qualificação jurídica das relações contraídas pelas partes. O voto do relator mencionou que a solução encontrada de que a relação entre as partes deveria ser regida pelas disposições pertinentes aos contratos aleatórios não merece prosperar. Isto porque as partes constituíram sociedade em conta de participação e a questão deveria ser decidida pelas normas pertinentes a este tipo societário, ou seja, os lucros e prejuízos deveriam ser repartidos entre os sócios. Ocorre que, conforme ficou demonstrado nos autos do processo, o empreendimento fracassou por culpa exclusiva da recorrente. Não se tratava, portanto, de dividir prejuízos, mas sim de responder aquele que gerenciava os recursos por sua má aplicação. O relator considerou que a recorrente não possuía o interesse em obter a reforma da sentença, pois as conclusões seriam mais gravosas aos seus interesses. O Ministro Ari Pargendler apresentou voto-vista no sentido de não conhecer dos recursos especiais por questões semânticas e não de mérito.
STJ	07.08.2001	Resp n.º 168.028/SP	Ministro Cesar Asfor Rocha	Eros Roberto Grau (Recorrente)	Qualitá Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (Recorrido)	Relação entre os sócios: o sócio participante não se obriga perante terceiros e, portanto, não pode ser responsabilizado por obrigações assumidas pelo sócio ostensivo.	No caso, o autor/recorrente, Sr. Eros Roberto Grau, promoveu contra Qualitá Indústria e Comércio de Móveis Ltda. medida cautelar de sustação de protesto e ação de rito sumaríssimo declaratória de inexigibilidade de título de crédito e alegou que jamais firmara qualquer negócio com a ré/recorrida. A ré/recorrida alegou que o título de crédito foi emitido em razão de ela ter prestado serviços de fornecimento de mobília para duas unidades de propriedade do recorrente no Condomínio Edifício Morumbi Business Apart Hotel. Os serviços teriam sido contratados por Conceito Assessoria e Hotelaria, sócia ostensiva da sociedade em conta de participação também integrada pelo autor/recorrente e outros proprietários das demais unidades de referido flat, que figuravam como sócios participantes. Na decisão, proferida ainda sob a égide do Código Comercial, os Ministros pronunciaram entendimento no sentido de que “na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros e nem com estes trata.”.	O recurso apresentado pelo Sr. Eros Roberto Grau foi conhecido e provido.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
STJ	17.12.2002	Resp. n.º 474.704	Min. Carlos Alberto Menezes	Vilfredo de Oliveira Schürmann	Grupo I Publicações Ltda.	Dissolução e participação nos resultados.	No caso, o Sr. Vilfredo de Oliveira Schürmann ajuizou ação ordinária de dissolução de sociedade e rescisão de contrato, cumulada com indenização por perdas e danos alegando que, junto com sua família, deixou Florianópolis em um veleiro para uma circunavegação através dos mares do mundo e, em abril de 1994, completou 10 (dez) anos de viagem e retornou ao ponto de partida após 50.000 milhas de navegação. Durante esse período, o Sr. Vilfredo de Oliveira Schürmann estudou, pesquisou, produziu dados para o museu oceanográfico da Universidade de Santa Catarina, escreveu para jornais e revistas de todo o mundo, produziu vídeos e escreveu um livro. O Sr. Vilfredo de Oliveira Schürmann esclareceu, ainda, que o Grupo I Publicações Ltda. acompanhou a trajetória do autor e de sua família e propôs o desenvolvimento de um projeto pós viagem que objetivaria a divulgação das aventuras e experiências da família ao público brasileiro e de outros países. O projeto foi consubstanciado em contrato de sociedade em conta de participação. O Sr. Vilfredo de Oliveira Schürmann pretende rescindir o contrato de constituição de sociedade em conta de participação para dissolver a sociedade e, para tanto, alegou que é prisioneiro da sociedade Grupo I Publicações Ltda. e que esta última em nada contribui para os objetivos sociais. O Sr. Vilfredo de Oliveira Schürmann pleiteou, ademais: (i) a devolução do material de sua lavra retidos pela sociedade Grupo I Publicações Ltda.; (ii) o pagamento de perdas e danos diante de prejuízos experimentados por danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de atos e omissões da sociedade Grupo I Publicações Ltda.; (iii) a devolução da marca “Guapos”, irregularmente depositada; (iv) o pagamento dos honorários advocatícios.	A sentença julgou procedente, em parte, o pedido para o fim de: (i) dissolver a sociedade em conta de participação, (ii) decretar a dissolução judicial da referida sociedade, (iii) nomear o liquidante, (iv) extinguir o contrato no que se refere ao contrato de edição e devolução da marca, (v) definir que o autor pagará 65% (sessenta e cinco por cento) das custas e a ré 35% (trinta e cinco por cento) das custas, bem como fixar o valor dos honorários advocatícios. A sociedade Grupo I Publicações Ltda. ajuizou apelação. O Tribunal de Alçada do Paraná desproveu a apelação e: (i) entendeu não ser cabível a citação da sociedade em conta de participação, (ii) entendeu não ser cabível a preliminar apresentada pela apelante que discute o procedimento ordinário escolhido pela autora já que os atos não trouxeram prejuízos às partes e alcançaram a finalidade legal, razão pela qual não há razão para a declaração da nulidade dos atos processuais, tendo em vista que a sociedade foi constituída por tempo determinado e o lapso temporal exauriu-se, (iii) mencionou que a própria sentença concluiu não ser verdadeira a prova de que o sócio ostensivo negligenciou a sociedade, comprovado o esforço para divulgação dos trabalhos, (iv) entendeu ser plenamente possível a nomeação de liquidante. O Sr. Vilfredo de Oliveira Schürmann interpôs Recurso Especial. Para impugnar a dissolução da sociedade por ausência de rito próprio. Os Ministros não conheceram do recurso especial e entenderam que o autor mesmo reconheceu o rito ordinário e que este último teve seu intento de dissolver a sociedade obtido judicialmente. A respeito da alegação do recorrente de que a nomeação do liquidante violou o artigo 657 do Código de Processo Civil, os Ministros entenderam que, no caso, não há sequer liquidante porque não se segue liquidação e partilha e, ainda, que a dissolução judicial sequer seria cabível mesmo quando, como no caso, foi constituída por escrito e que esse último ponto não deveria ser objeto de exame, porque equivaleria a decidir contra o próprio autor, que pediu e obteve a dissolução da sociedade.
STJ	04.06.2002	Recurso Especial n.º 193.690	Min. Franciulli Netto	Bradyc Empreendimentos e Construções Ltda.	União Federal	Questões tributárias.	O caso de originou de sociedade em conta de participação constituída por Bradyc Empreendimentos e Construções Ltda., na qualidade de sócia oculta e com participação de 33% e Techint – Cia. Técnica Internacional, na qualidade de sócia ostensiva e com participação de 67%, com a finalidade de executar contratos firmados com a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A. A Bradyc Empreendimentos e Construções Ltda. foi autuada pelo Fisco Federal por não ter apurado, juntamente com o seu resultado, sua participação na sociedade em conta de participação e, por essa razão, foi exigido o pagamento de imposto de renda do período base de 1981, ano de exercício de 1982. A Bradyc Empreendimentos e Construções Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal por entender descabida a autuação fiscal, já que é o sócio ostensivo que responde perante terceiros, inclusive perante a Fazenda Nacional, por direitos e obrigações da sociedade. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda e a Bradyc Empreendimentos e Construções Ltda. interpôs apelação cível, que restou parcialmente provida e afirmou que a sociedade em conta de participação não tem capacidade tributária passiva. Diante disto, a União Federal ajuizou recurso especial sob o argumento de que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afrontou o disposto nos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 280 do Regulamento do Imposto de Renda.	Os Ministros não conheceram do recurso especial.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
STJ	15.04.2004	Resp n.º 192.603/SP	Ministro Barros Monteiro	João Manuel dos Reis	Qualitá Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (Recorrente)	Relação entre os sócios: o sócio participante não se obriga perante terceiros e, portanto, não pode ser responsabilizado por obrigações assumidas pelo sócio ostensivo.	No caso, o autor/recorrente promoveu contra Qualitá Indústria e Comércio de Móveis Ltda. medida cautelar de sustação de protesto e ação de rito sumaríssimo declaratória de inexigibilidade de título de crédito e alegou que jamais firmara qualquer negócio com a ré/recorrida. A ré/recorrida alegou que o título de crédito foi emitido em razão de ela ter prestado serviços de fornecimento de mobília para duas unidades de propriedade do recorrente em Apart Hotel. Os serviços teriam sido contratados por sócia ostensiva da sociedade em conta de participação também integrada pelo autor/recorrente e outros proprietários das demais unidades de referido flat, que figuravam como sócios participantes. Na decisão, proferida ainda sob a égide do Código Comercial, os Ministros pronunciaram entendimento no sentido de que “Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros e nem com estes trata.”.	Foi conhecido, em parte, o recurso e foi dado provimento para julgar procedentes os embargos e declarar a inexigibilidade do título em relação ao embargante.
STJ	13.12.2004	Conflito de Competência 41.915 – SP	Ministro Arnaldo Esteves Lima	Juízo Federal da 3ª vara criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo	Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo	Competência para julgar matéria criminal de captação de recursos via SCP sem autorização do Bacen.	Discussão sobre competência para julgar matéria criminal relacionada a SCP que atua como administradora de grupos de consórcio, oferecendo crédito e financiamento para aquisição de bens imóveis mediante “ficha de adesão”. O procedimento colimava a captação de recursos financeiros de pessoas indeterminadas, sendo fixado o prazo mínimo de 4 meses para a liberação do crédito, havendo, ainda, acordo com outra empresa para a venda de títulos de capitalização, mas tudo sem autorização do Banco Central do Brasil. Conflito de competência ajuizado perante o Superior Tribunal de Justiça e suscitado entre o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO. O conflito versa sobre a competência para processar e julgar eventual crime cometido pelos indiciados Silmara Esperancin Ribeiro, Marlene Alves da Silva, Claudio Aparecido Ribeiro e Rogério de Almeida Silva, sendo as duas primeiras sócias e os seguintes administradores da sociedade Universo Representação e Participação de Serviços Ltda. Referida pessoa jurídica era sócia ostensiva de sociedade em conta de participação que tinha por finalidade a compra de imóveis e mantinha acordo com a pessoa jurídica Valor Capitalização S.A. para a comercialização de títulos de capitalização.	Foi declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. O Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo afirmou inexistir crime contra o sistema financeiro por não existir operações associativas para aquisição de bens, mas sim verdadeiros contratos de compra e venda com determinados interessados. Já o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO sustentou que a conduta configura crime financeiro, pois a sociedade em conta de participação atuava como administradora de grupos de consórcio, oferecendo crédito e financiamento para a aquisição de bens imóveis, mediante “ficha de adesão”. O Ministério Público se manifestou no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo – DIPO. O voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima foi proferido no sentido de que a sociedade em conta de participação foi constituída para a captação de clientes e formação de grupos de crédito e, portanto, constitui simulação de efetiva atividade de administração de grupos de consórcio. A operação formalizada pela sociedade em conta de participação envolvia a captação de recursos financeiros de pessoas indeterminadas, sendo fixado o prazo de 4 (quatro) meses para a liberação do crédito, havendo, ainda, acordo com outra sociedade para a venda de títulos de capitalização, mas tudo sem autorização do Banco Central. O Ministro entendeu que as regras da sociedade em conta de participação equiparavam-se às do consórcio, em que os aderentes se obrigam a realizar depósitos mensais para um fundo social, além da cobrança de diversas taxas de administração. O voto do Ministro citou o Comunicado n.º 9609, de 12 de julho de 2002, expedido pelo Banco Central do Brasil. Diante do exposto, o conflito foi conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, já que restou configurada conduta típica, ainda que em tese.
STJ	20.11.2008	Resp n.º 472.803	Ministro Aldir Passarinho Junior	Coneng Construções e Empreendimentos Ltda. e Outros	Saad Júnior Construções e Empreendimentos Ltda. e Outros	Dissolução de SCP.	No caso, Saad Júnior Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outros, sócios participantes de sociedade em conta de participação apresentaram medida cautelar em virtude da cessação do pagamento de valores devidos pelos sócios ostensivos. A medida liminar concedida permitiu o depósito judicial e a expedição de ofícios a instituições financeiras em busca de informes sobre contas específicas de cada empreendimento e determinou a subordinação de novas negociações à anuência dos sócios participantes. A sócia ostensiva Coneng Construções e Empreendimentos Ltda. e outro agravaram da decisão e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo por entender que: (i) os requisitos da ação cautelar estavam configurados; (ii) é admissível a ação de dissolução da sociedade em conta de participação e que esta medida não é incompatível com a prestação de contas, amigável ou judicial.	Inconformada, a Coneng Construções e Empreendimentos Ltda. interpuseram recurso especial e, para tanto, alegaram que a decisão é nula pela ausência de enfrentamento das questões propostas. Ademais, alegam que: (i) a concessão da medida liminar comprometeu a essência do negócio, já que o sócio ostensivo deixou de ser o único a ter direitos e obrigações perante terceiros e, por consequência, a concessão da medida liminar implicaria a dissolução da sociedade. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça não conheceram do recurso especial por questões processuais.
STF	20.04.1951	Recurso Extraordinário 17.586	Ministro Afrânio Costa	Estevan Yanes & Cia.	Abdon Raman, Rasac & Cia.	Dissolução de SCP.	O recorrente ajuizou em Manaus ação ordinária para dissolução de SCP. O recorrido declinou a competência fundado em argumento de que a sede de seus negócios está localizada em Santa Maria, Município de Itacatiara, interior do Estado do Amazonas.	O recurso não foi conhecido.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
STF	06.08.1951	Recurso Extraordinário n.º 18.832	Ministro Nelson Hungria	Henrique Roberto Michelis (Recorrente)	Nestor Barbosa Ferraz (Recorrido)	Meios de prova de existência de SCPs.	Discussão sobre meios de prova de existência de SCP.	O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que a constituição de SCP pode ser provada por todos os meios admitidos nos contratos comerciais e que, independe, portanto, da apresentação de contrato escrito. No caso, os Ministros negaram provimento a recurso interposto por Henrique Roberto Michelis contra Nestor Barbosa Ferraz, no qual o recorrente alega que o acórdão recorrido dispensou a exibição de contrato escrito para reconhecer a existência de SCP.
STF	03.01.1952	Agravo de Instrumento n.º 15.251	Ministro Barros Barreto	Jacques Langfeld (Agravante)	Geraldo Luis Rossi e outros (Agravados)	Meios de prova de existência de SCPs.	Discussão sobre meios de prova de existência de SCP.	O agravo foi indeferido. Os Ministros entenderam que o tribunal local ressaltou, em acórdão, que estava demonstrada a existência de SCP entre o pai dos agravados e o agravante.
STF	08.03.1953	Agravo de Instrumento n.º 16.038	Ministro Barros Barreto	Gerhardus Groeninga (Agravante)	Banco Nacional do Comércio e Produção S.A. (Agravado)	Meios de prova de existência de sociedades em conta de participação. A previsão de que o credor receberá a maior parte dos lucros aferidos pelo devedor não enseja a caracterização de SCP.	O ora agravante moveu ação para cobrança de valores do agravado. O juiz julgou o autor carecedor da ação proposta por reconhecer uma SCP entre as partes, a ser dissolvida e liquidada pelo processo próprio. O acórdão reformou a sentença. O agravado interpôs embargos cuja ementa menciona que o fato de o credor, em contrapartida ao financiamento concedido, ter se reservado a maior percentagem na participação nos lucros com o objetivo de amortizar o débito não poderá valer como prova de existência de SCP.	Foi negado provimento ao recurso.
STF	01.12.1953	Agravo de Instrumento n.º 16.455	Ministro Edgard Costa	Nelson Cantos (Agravante)	Lauro Lores de Oliveira (Agravado)	Discussão processual ação de venda de coisa comum x ação de prestação de contas	O agravado propôs contra o agravante ação de venda de coisa comum - um brilhante - por ambos adquirido para revenda, visando a repartição do preço e formalizada por meio de SCP. A ação foi julgada improcedente por falta de objeto, já que o objeto já havia sido vendido. O Tribunal de Justiça deu provimento em parte ao recurso a fim de considerar imprópria a ação, devendo a relação jurídica ser solucionada em ação de prestação de contas, objeto da SCP.	Foi negado provimento ao recurso.
STF	26.01.1956	Recurso Extraordinário n.º 30.801	Ministro Afrânio Antonio da Costa	ETEC - Empresa de Terraplanagem e Engenharia Câmara Ltda. (Recorrente)	Adolfo Vitório da Costa (Recorrido)	Licitude do objeto da SCP.	No caso em análise, o Sr. Adolfo Vitório da Costa ajuizou ação ordinária para cobrar determinado valor da ETEC em virtude da celebração de contrato de constituição de sociedade em conta de participação, no qual ficou acordado que, em contrapartida aos serviços supostamente prestados pelo Sr. Adolfo Vitório da Costa, este último receberia parte dos lucros recebidos pela ETEC e decorrentes de contrato celebrado com o Ministério da Marinha para realização de obras em aterro. A ETEC argumentou que o Sr. Adolfo Vitório da Costa não lhe prestou serviços remuneráveis, enganando-a por fazer crer que facilitaria a obtenção de negócios no Ministério da Marinha e mencionou que, quando percebeu que o Sr. Adolfo Vitório da Costa não era influente, deixou de efetuar os pagamentos previstos no instrumento de constituição de sociedade em conta de participação. Na ocasião, a ETEC apresentou reconvenção para requerer a dissolução do contrato de constituição de sociedade em conta de participação em virtude de seu objeto ilícito. O juiz de primeira instância desatendeu a ambos os litigantes. O Sr. Adolfo Vitório da Costa apresentou recurso de apelação e o acórdão reformou a sentença e julgou procedente, em parte, a ação por entender que a SCP tinha objeto lícito e que não há provas que demonstrem que as partes atuaram de forma ilegal e que os contratos sem duração determinada cessam com o esaurimento dos fins sociais a que se propõe ou quando suas partes não tem mais como atuar no interesse comum da sociedade.	Os Ministros do Supremo Tribunal Federal não conheceram do recurso e esclareceram que não há provas de tráfico de influências e que o objeto da SCP é lícito.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
STF	30.01.1958	Rext. n.º 18.832	Ministro Nelson Hungria	D. Dominguez	Sr. José Portella	Caracterização de contratos de SCP: <i>affectio societatis</i> participação nos prejuízos.	No caso, as partes celebraram contrato por meio do qual o Sr. D. Dominguez e imobiliária do Sr. José Portella acordaram que este último venderia gleba de terra de propriedade da Sra. Laura. Em contrapartida a imobiliária do Sr. José Portella receberia parte dos lucros decorrentes da venda da gleba de terras. De acordo com o contrato, o Sr. D. Dominguez poderia fiscalizar a execução dos serviços e a escrituração das correspondentes despesas. O Sr. D. Dominguez propôs ação rescisória do contrato alegando descumprimento contratual e pleiteou a multa contratual prevista no contrato. O Sr. José Portella contestou a ação e apresentou reconvenção. O juiz reconheceu a improcedência da ação e da reconvenção ao entender que o contrato deveria ser enquadrado como sociedade em conta de participação e, assim, as partes deveriam ter pleiteado a dissolução da sociedade. As partes apelaram e os desembargadores do tribunal de justiça deram provimento ao apelo para decretar a dissolução da sociedade, tendo em vista que a existência da sociedade foi reconhecida.	O Ministro Relator, Sr. Nelson Hungria, conheceu do recurso e deu provimento por entender que a qualificação jurídica do contrato como de SCP é desacertada já que, segundo ele, não é admissível sociedade sem comunhão nas perdas e sem <i>affectio societatis</i> . Para balizar a sua decisão, o Ministro argumentou que, se o recorrido pagasse adiantado o salário de seus empregados e eles desertassem sem a contraprestação, o recorrente estaria isento de co-responsabilidade por tal despesa, o que evidencia que ambas as partes não são sócias. E, ainda, que não há <i>affectio societatis</i> quando se estipula que uma das partes será submetida à fiscalização da outra, em situação de subordinação. Por consequência, o Ministro entendeu que se trata, no caso, de contrato de locação de serviços. Os demais Ministros acompanharam o voto do Ministro Relator.
STF	02.09.1958	Rext. n.º 87.436-4	Ministro Lafayette de Andrada	Meyer de Sussmann (Recorrente)	Cia. de Imóveis e Representações Brasileira (Recorrido)	Caracterização de contratos de sociedade em conta de participação: <i>affectio societatis</i> participação nos prejuízos.	As partes acordaram que parte da contrapartida econômica decorrente da relação de trabalho existente seria constituída por uma determinada participação do recorrente nos lucros líquidos de uma determinada área industrial da recorrida. De acordo com o recorrente, as parcelas dos lucros que recebeu em virtude do contrato de sociedade em conta de participação deveriam ser integradas ao valor de salário, já que se caracterizavam como complemento da relação de emprego. No entanto, o alegado benefício de participação nos lucros não foi averbado na carteira de trabalho do recorrente. Por esta razão, entendeu-se, no acórdão recorrido, que as cláusulas de instrumento de contrato de sociedade são bem diversas e não estão integradas no contrato de trabalho.	Os Ministros acompanharam o voto do Ministro Relator e negaram provimento ao recurso por entenderem que o recurso extraordinário não era oportuno, já que não houve ofensa a lei federal. Ademais, o voto do Ministro Relator prevê que a situação analisada não dizia respeito a SCP, mas a contrato de participação nos lucros da sociedade.
STF	08.11.1960	Rext. n.º 44.245	Ministro Lafayette de Andrada	S.A. Publicidade do Jornal do Brasil e outros (Recorrente)	Espólio de Fernando Cândido Mendes de Almeida	Questão processual.	Ação de prestação de contas.	O recurso não foi conhecido.
STF	13.06.1961	Rext. n.º 35.689	Ministro Villas Boas	Super Cinemas S.A. (Recorrente)	Cone Distribuidora Livio Bruni S.A. (Recorrido)	Caracterização de contratos de sociedade em conta de participação: <i>affectio societatis</i> participação nos prejuízos.	A ementa do acórdão recorrido é a seguinte: “A característica fundamental das sociedades comerciais é a participação dos membros nos lucros e nos prejuízos.”. O recorrente alegou que a referida decisão era ofensiva aos artigos 325 e 330 do Código Comercial e, para tanto, citou aresto do Supremo Tribunal Federal, que mencionou não ser leonina e não ser nula a sociedade cujo contrato estipule que um dos sócios não será responsável pelas perdas, embora partilhe dos lucros.	Os Ministros deram provimento ao agravo.
STF	25.06.1962	Agr. Inst. n.º 24.818	Ministro Gonçalves de Oliveira	José Maria Rôlas (Recorrente)	Ralph Cardoso Peçanha e outro (Recorrido)	Caracterização de contratos de sociedade em conta de participação: <i>affectio societatis</i> participação nos prejuízos.	O aresto recorrido continha a seguinte redação: “Falência de sociedade irregular; sua declaração se estende, individualmente, aos sócios que a constituem.” O agravante sustenta que, ao incluir o recorrente na falência do sócio gerente da sociedade, que era estabelecido com firma individual, o acórdão caracterizou típica SCP como sociedade irregular. O agravante argumenta, ainda, que a responsabilidade do sócio participante apura-se mediante processo ordinário no juízo da falência e que não deve prosperar, no caso, o entendimento do tribunal no sentido de que a falência de sociedade irregular acarreta a falência de seus sócios, não sendo lícito excluir-se a qualquer deles com base em contrato entre ambos.	Os Ministros entenderam que a questão girava em torno de fatos e, por esta razão, negaram provimento ao recurso.
STF	13.03.1981	Recurso Extraordinário n.º 87.436-4	Ministro Decio Miranda	Antonio Mendes de Freitas e Souza (Recorrente)	Guido Coelho Almeida Magalhães e Outros (Recorrente)	Meios de prova de existência de SCPs.	O recurso foi proposto contra acórdão que contém a seguinte redação: “Sociedade em conta de participação. Para que se possa exigir prestação de contas é mister que aquele que se diz sócio demonstre a existência da sociedade e sua participação nessa qualidade. Início de prova por escrito é essencial à complementação através da prova testemunhal. Sem prova documental da sociedade alegada, as referências vagas, imprecisas e dúbias da prova oral no sentido de uma participação percentual em um negócio não caracterizado, resta vazio e carente o embargante do direito à ação que pleiteia. Embargos rejeitado”.	Os Ministros negaram provimento ao recurso por entenderem que se trata de matéria de prova, insuscetível de reexame em recurso extraordinário.

Tribunal	Data do julgamento	Número do Acórdão e Tipo do Recurso	Relator	Autor	Réu	Assunto	Descrição da causa	Decisão
STF	24.10.1983	Agravo de Instrumento n.º 27.243	Ministro Moreira Alves	Remat – Comércio e Representações Ltda. (Recorrente)	Daniel Inácio de Souza e sua esposa (Recorrido)	Caracterização de contratos de SCP: <i>affectio societatis</i> participação nos prejuízos.	As partes firmaram instrumento denominado instrumento de SCP, que previa Daniel Inácio de Souza e sua esposa eram proprietários de um lote de terras denominado “Fazenda Serradinho”. A Remat deveria providenciar a legalização do imóvel, a realização de benfeitorias, arcar com os gastos de conservação do imóvel e providenciar a sua alienação. As partes convencionaram, ainda, que das vendas realizadas, à vista ou à prazo, caberá 50% (cinquenta por cento) para a Remat e 50% (cinquenta por cento) para os proprietários. A Remat atuava em nome dos proprietários por meio de procuração outorgada por estes últimos. Daniel Inácio de Souza e sua esposa propuseram ação ordinária de rescisão do contrato firmado com a Remat e alegaram que esta última descumpriu suas obrigações contratuais e se apropriou indevidamente de recursos recebidos pelos adquirentes dos lotes, fato que os obrigou a revogar o mandato concedido. Os autores alegaram, ademais, que o contrato de SCP deveria ser caracterizado como contrato de empreitada, dado o seu objeto e as suas disposições contratuais. Nos autos da ação judicial travou-se entre as partes intensa discussão sobre a caracterização do contrato firmado entre as partes, ou seja, se o contrato deveria ser caracterizado como SCP ou como contrato de empreitada. A decisão de primeira instância foi proferida no sentido de que a ação não merece prosperar pelo fato de que o contrato firmado entre as partes refere-se a sociedade comercial e não a empreitada já que havia a <i>affectio societatis</i> e a ativa contribuição dos sócios para o resultado que se pretendia alcançar. Por essa razão, o juiz extinguiu o processo sem apreciação do mérito, já que entendeu que os autores da ação deveriam ter pleiteado a dissolução e liquidação da sociedade e não a rescisão contratual. O Sr. Daniel Inácio e sua esposa ajuizaram recurso de apelação para pleitear o reexame e a	A Remat ajuizou recurso extraordinário e alegou que o acórdão, ao proclamar a inexistência de sociedade em conta de participação entre ela e os recorridos, negou vigência aos artigos 85 e 1364 do Código Civil e ao artigo 325 do Código Comercial. O Recurso Extraordinário foi admitido por entenderem que há, na hipótese, questão federal a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, já que as partes divergem sobre a qualificação jurídica do contrato que firmaram. O Recurso Extraordinário não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, já que os ministros entenderam que inexistem elementos essenciais à configuração da SCP.
STF	22.11.2011	Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento 765.205	Ministro Luiz Fux	Riema Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Embargante)	Manuel da Silva Pedro (Embargado)	Questão processual.	Questão processual.	Foi negado provimento ao recurso.